

## DECISÃO

Processo nº: 1002389-88.2021.8.26.0297  
Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Requerente: Luís Thomaz Pizzigini e outros  
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO ANTONIO DE LIMA**

**Vistos.**

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO CONSTITUCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. OFICIAIS E OFICIAIS DE JUSTIÇA. CATEGORIA EXPOSTA A ELEVADOS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. POSSIBILIDADE DE VACINAÇÃO ANTECIPADA, NOS MESMOS MOLDES QUE OS POLICIAIS ESTADUAIS. EXPOSIÇÃO SEMELHANTE A RISCOS DE CONTAMINAÇÃO. DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE SE ESTABELECE UM TRATAMENTO IGUALITÁRIO PARA PESSOAS OU GRUPOS EM SITUAÇÕES FÁTICAS SEMELHANTES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO RECONHECIDO COMO NORMA DE “JUS COGENS”, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA QUE VINCULA TODOS OS ÓRGÃOS, INSTITUIÇÕES E PODERES DO ESTADO. PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA. CORPUS IURIS INTERNACIONAL – SISTEMAS GLOBAL E REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. PROTEÇÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE À COVID-19 – SISTEMA NACIONAL BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À SAÚDE. SISTEMAS NORMATIVO GLOBAL E REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO VERDADEIRAS CONSTITUIÇÕES TRANSNACIONAIS – SUBMISSÃO DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES DOS ESTADOS NACIONAIS (CONSTITUIÇÕES E ATOS NORMATIVOS NACIONAIS, ATOS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO E DO PODER LEGISLATIVO ETC.). CONSTITUIÇÕES TRANSNACIONAIS E O BLOCO DE TRANSCONSTITUCIONALIDADE. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH) COMO UMA VERDADEIRA CONSTITUIÇÃO INTERAMERICANA. DIFERENÇA ENTRE BLOCO DE CONVENCIONALIDADE E BLOCO DE TRANSCONSTITUCIONALIDADE. CADH COMO UMA CONSTITUIÇÃO INTERAMERICANA E PARTE DE UMA CONSTITUIÇÃO TRANSNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO UMA VERDADEIRA CORTE CONSTITUCIONAL TRANSNACIONAL. POSSIBILIDADE DE A

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA SER INTERPRETADA EM CONJUNTO COM TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS – O PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO VALORATIVA - DIREITOS HUMANOS À SAÚDE DOS OFICIAIS E OFICIAS DE JUSTIÇA EM TEMPOS DE COVID-19. POSSIBILIDADE DE VINDICAR, EM JUÍZO, O DIREITO SOCIAL À SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO A PESSOA OU GRUPOS EM ALGUMA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PROTEÇÃO JUDICIAL DO DIREITO À SAÚDE (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERIGO NA DEMORA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA, PARA DETERMINAR A VACINAÇÃO IMEDIATA DOS AUTORES CONTRA COVID-19.

1. Trata-se de pedido de ação de obrigação de fazer, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, com vistas a que os autores, Oficiais e Oficiais de Justiça, sejam vacinados ao mesmo tempo que os servidores da área de segurança pública. Sustentam, os requerentes, em breve síntese, que, mesmo em tempos de pandemia, continuam, eles, requerentes, prestando os serviços próprios ao cargo, como intimações pessoais e cumprimentos de decisões judiciais em geral. Em razão disso, alegam que estão bastante expostos ao contágio da Covid-19. Por isso, pleiteiam, a título liminar, que sejam submetidos ao mesmo regime de vacinação próprio dos agentes da segurança pública.

A questão a ser analisada consiste em saber se o Poder Judiciário poderá determinar que os autores possam beneficiar-se das preferências na vacinação, assim como ocorre com os Policiais do Estado de São Paulo. Consta que as Oficiais e Oficiais de Justiça não receberam o mesmo tratamento, embora, em tese, submetidos a riscos semelhantes à contaminação pela Covid-19.

A presente decisão será repartida em seis etapas.

Na primeira etapa, os argumentos se reunirão em torno do chamado **Direito Internacional dos Direitos Humanos**, já que o direito à saúde,

principalmente em graves momentos de epidemia mundial, traduz assunto que escapa aos limites do território nacional. Em outras palavras, a saúde, principalmente em tempos de pandemia mundial, é tema de legítimo interesse da comunidade internacional, que, contemporaneamente, despediu o monopólio do contratualismo interestatal, baseado simplesmente na soberania estatal, para abraçar o ser humano como grande sujeito de direitos na esfera internacional.

A propósito, é nessa primeira etapa que observaremos a possibilidade de estabelecer um rico diálogo entre o **Direito Internacional dos Direitos Humanos e constitucionalismo brasileiro**. Depois da redemocratização do Brasil, com a aprovação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que inaugurou um constitucional abertamente valorativo e dialógico com a ordem internacional em termos de proteção da pessoa humana, possibilitou-se uma ampla e produtiva conversação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Já, na segunda etapa, a análise se prenderá à obrigatoriedade de o Brasil submeter-se à jurisprudência consolidada no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse caso, os precedentes dessa colenda Corte Internacional revelam a importância do **princípio da igualdade e da não discriminação** – verdadeira norma de *jus cogens* -, que deve ser observado por todos os órgãos, instituições e poderes nacionais, sob pena de responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil. O princípio da igualdade e da não discriminação servirá como material de apoio, para verificar se é possível conferir um regime idêntico de vacinação dos autores em relação aos policiais estaduais.

Na terceira etapa, a interpretação revelará a existência de um verdadeiro *corpus juris* internacional de proteção dos direitos humanos, concretizado, no que diz respeito aos presentes autos, pelos sistemas global (onusiano) e regional (interamericano) de proteção à saúde. Em complemento, em

abono ao direito à saúde, traçaremos algumas linhas interpretativas sobre o sistema jurídico nacional.

Na quarta etapa, analisaremos os sistemas normativos global (onusiano) e regional (interamericano) de direitos humanos como verdadeiras Constituições Transnacionais. O destaque será para aquilo que denominamos de bloco de transconstitucionalidade, que revela o conteúdo das Constituições Transnacionais – diverso do que se passa com o já conhecido bloco de convencionalidade, que dá ensejo ao reconhecimento da Convenção Americana de Direitos Humanos como uma verdadeira Constituição Interamericana de Direitos Humanos.

Na quinta etapa, estabeleceremos um diálogo entre os sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos, de um lado, com o sistema jurídico nacional. A partir daí, desenvolvemos dois princípios – o da integração normativa e da integração valorativa – que permitem uma rica interação entre a ordem jurídica internacional e nacional e precedentes judiciais nacionais e internacionais, sempre com o objetivo de promover, o máximo possível, a proteção dos direitos humanos.

Por fim, na sexta etapa, examinaremos importantes precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, de mãos dadas para garantir a plena judicialização do direito à saúde. Aqui se percebe, com clareza, e em termos práticos, o pleno diálogo entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Constitucional, na medida em que ambos, por meio de uma Corte Internacional e uma Corte Nacional, unem-se, a partir de uma jurisprudência construtiva dos direitos humanos, para concretizar o direito social à saúde.

É importante destacar que é impossível ao intérprete dos direitos humanos, embora com sua autonomia no desenvolvimento das próprias ideias,

descartar o apoio fundamental que o diálogo com os grandes juristas proporciona no amadurecimento de uma interpretação inclusiva e emancipadora.

Em específico para a análise deste pedido liminar, grandes pensadores, assim nacionais como estrangeiros, contribuíram para que os rudimentos de uma interpretação jurídica, aqui desenhados, pudessem ganhar vida.

Em seu doutoramento, que resultou num dos livros brasileiros contemporâneos mais importantes para o desenvolvimento de uma interpretação emancipadora – *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional* –, o, hoje, Pós-Doutor em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), SIDDHARTA LEGALE, desenvolveu a tese de que a Corte Interamericana funciona como um verdadeiro Tribunal Constitucional, e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), como uma legítima Constituição Interamericana.

Esse jovem e grande jurista, em seus brilhantes trabalhos, e assim nos debates intelectuais com este Magistrado, costuma trabalhar o sistema regional interamericano a partir de uma tripartição: a CADH se torna uma Constituição Interamericana, sob cuja supremacia não se sujeitam os diplomas internos e a atuação das instituições dos Estados submetidos à CADH; a Comissão Interamericana de Direitos Humanos funciona como um verdadeiro Ministério Público internacional; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como um Tribunal Constitucional.

SIDDHARTA LEGALE já teve a oportunidade de nos alertar de que os direitos sociais em geral – incluindo, claro, o direito à saúde – encontram na jurisprudência mais atual da Corte Interamericana a possibilidade de serem jurisdicionalizados.

O eminente Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) explicou que, segundo a Corte Interamericana, o art. 26 da CADH, que prevê o princípio do desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, impede que as instituições promovam o retrocesso desses direitos, que devem, cada vez mais, alcançar a plena efetividade. SIDDHARTA LEGALE, aliás, fez menção a dois casos importantes que levam a essa conclusão – *Caso Lagos Del Campo* e *Caso Poblete Vilches* – casos, esses, que examinaremos na sexta etapa e última desta decisão.

De qualquer forma, não podemos perder de vista que “a ciência jurídica é um acúmulo de conhecimentos que só ganha sabor se for temperada com a justiça, a liberdade, a igualdade e a dignidade dos seres humanos”<sup>1</sup>.

A propósito, os direitos humanos são uma joia rara, inscrita no recôndito dos textos normativos, e que se capacitam a revelar-se nas obras dos intérpretes sensíveis a percebê-los.

É a partir desses parâmetros que examinaremos o presente pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual comporta INTEGRAL DEFERIMENTO.

2. A tutela de urgência exige a presença de, ao menos, dois requisitos: a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora caso o pedido emergencial não seja deferido<sup>2</sup>.

3. Quanto ao perigo da demora, há evidente risco de que os autores, pelo trabalho que desempenham, sejam a qualquer momento contaminados pela Covid-19.

---

<sup>1</sup> Fernando Antônio de Lima. *Sentimentos em pequenas frases*. No prelo.

<sup>2</sup> Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Por sua vez, quanto à probabilidade do direito alegado, numa análise prematura da lide, observa-se que, de fato, o Direito aparenta pender favoravelmente à pretensão da inicial.

Por ora, a interpretação aqui desenvolvida se baseará no sistema nacional e internacional de proteção dos direitos humanos.

Em termos do sistema jurídico nacional, é preciso entender que “a dignidade da pessoa humana é tão importante, que eu a considero um elemento insculpido na alma da nossa Constituição, a matéria-prima lapidada no coração do nosso texto constitucional<sup>3</sup>. Esse constitucionalismo inclusivo e protetivo é aberto, possibilitando um amplo diálogo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme veremos.

Separemos, em seis etapas, a análise, para estabelecermos uma mais didática e sistematizada compreensão.

## **1ª ETAPA: ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE SAÚDE, EM TEMPOS DE COVID-19, TRANSCENDE O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO – O DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL**

4. Os Oficiais e as Oficialas de Justiça encontram-se na linha de frente do Poder Judiciário.

São os Oficiais e as Oficialas de Justiça que fazem intimações/citações em presídios, em hospitais, nas ruas, nas casas, em prontos socorros. São esses

---

<sup>3</sup> Fernando Antônio de Lima. *Sentimentos em pequenas frases*. No prelo.

importantes Servidores e Servidoras do Judiciário que estão em contato frequente com os Agentes da Segurança Pública, cujo auxílio muitas vezes é indispensável para o cumprimento das ordens judiciais. São elas e eles – Oficialas e Oficiais de Justiça – que cumprem as medidas protetivas em tema de violência contra as mulheres, esta outra epidemia que também acomete o tecido social brasileiro.

A natureza do trabalho dos Oficiais e Oficialas de Justiça impede que o serviço seja prestado em *home office*.

Por outro lado, ao que consta, no Estado de São Paulo, os Oficiais e as Oficialas de Justiça não foram contemplados com o plano de vacinação aplicado aos nobres Agentes Públicos da Segurança Pública.

O problema, então, chega ao Poder Judiciário, ao qual cabe a difícil tarefa de verificar se é possível, neste caso específico, interferir na política pública do Poder Executivo, para permitir aos autores a vacinação imediata contra a Covid-19.

5. Aqui, não basta uma análise simples e ensimesmada das regras jurídicas incidentes ao caso. É preciso que o intérprete busque uma pré-compreensão dos problemas da vida, das consequências da decisão em relação à comunidade – já que, neste momento, a vacina é escassa, e vários públicos pretendem o desfrute desse indispensável bem da vida.

É preciso, portanto, que o intérprete tenha a aptidão para encontrar os grandes valores que descansam atrás das normas jurídicas, a partir do elemento humano-existencial que há de governar a interpretação jurídica.

Em outras palavras, em casos difíceis, em que o Judiciário, para concretizar a Constituição, tem que interferir em políticas públicas, cabe ao intérprete gastar o máximo possível a argumentação disponível. O empreendimento vai ao

encontro daquilo que denominamos interpretação madura, contrária à interpretação verde<sup>4</sup>:

“Em outras palavras, as regras jurídicas a interpretação verde as toca no exterior, nas linhas vistas e desenhadas pelos olhos. À interpretação madura, porém, não basta o olhar externo sobre as regras, pois deve ocorrer de as ver no restante, desde a maciez dos valores até a claridade do elemento humano-existencial que o coração das normas faz brilhar”.

6. Para avançarmos em direção à interpretação madura, precisamos compreender que o direito à saúde, em tempos de pandemia, compreende um direito que não se restringe aos limites do Brasil.

As políticas públicas nessa temática influenciam todo o Globo, tendo em vista que a Covid-19 tem alcançado grande parte dos habitantes da Terra.

7. Isso quer dizer que a interpretação jurídica não deve acomodar-se, apenas, ao constitucionalismo interno dos Países. Trata-se de um tema que envolve a comunidade internacional.

Em razão disso, o presente caso concreto há de ser solucionado não apenas a partir do Direito Constitucional brasileiro. É importante destacar o papel que o Direito Internacional dos Direitos Humanos exerce na solução desta lide.

No Brasil, o processo de redemocratização, deflagrado a partir de 1985, desaguando na Constituição de 1988, reinseriu o País na arena internacional de proteção dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos reforça os direitos assegurados na Constituição brasileira. Nesse sentido, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Constitucional se interagem, de

---

<sup>4</sup> Fernando Antônio de Lima e Adriana Monteiro Sanches de Lima. *Hermenêutica Tributária: a proteção constitucional dos contribuintes*, pág. 39. 2019.

modo que um interfira no outro, com o objetivo de reunirem forças para a máxima proteção dos direitos humanos<sup>5</sup>.

Infelizmente, ainda é comum que os estudiosos do Direito Constitucional não se arrisquem a interagir com o Direito Internacional, e o contrário também é verdadeiro. No entanto, os dois ramos do Direito têm o mesmo objetivo: resguardar os direitos humanos<sup>6</sup>.

Na quinta etapa desta decisão, anunciaremos os princípios da integração normativa e da integração valorativa, que sistematizam, em termos hermenêuticos, esse diálogo entre as ordens nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

8. Quando um direito é reconhecido apenas na esfera doméstica de um País, vindo a ser inscrito na respectiva Constituição, temos os chamados direitos fundamentais.

Quando o mesmo direito ganha espaço em documentos internacionais, passando a ser tutelado pelo sistema global (onusiano – Organização das Nações Unidas) e pelos sistemas regionais (sistema europeu, americano, africano, asiático etc.), temos, então, os denominados direitos humanos.

A partir daí, o direito passa a ser reconhecido e tutelado não apenas no âmbito interno dos Estados, mas, também, no seio da comunidade internacional. Neste último caso, a decisão judicial há de ser fundamentada, inclusive, na jurisprudência dos Tribunais internacionais de Direitos Humanos – no nosso caso,

---

<sup>5</sup> Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional*, pág. 97 a 100. 19ª ed. 2021.

<sup>6</sup> Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional*, pág. 100. 19ª ed. 2021.

nos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Estado que não proteger os direitos humanos pode-se sujeitar à responsabilização internacional<sup>7</sup>.

O constitucionalismo brasileiro, a propósito, permite que as questões relacionadas aos direitos humanos alcancem um diálogo profícuo entre a ordem jurídica nacional e a ordem jurídica internacional<sup>8</sup>.

Esse diálogo revela um ambivalente processo de internacionalização do direito constitucional e de constitucionalização do Direito Internacional<sup>9</sup>.

Dessa maneira, é possível falar-se num **Movimento do “Direito Internacional dos Direitos Humanos”**: os direitos humanos não traduzem assunto interno, mas tema de legítimo internacional<sup>10</sup>.

9. Em tema de interpretação dos direitos humanos, não se ignora a força normativa da ordem jurídica interna dos Estados. Não obstante, o intérprete não pode ignorar a ordem jurídica internacional, que assume uma força normativa

---

<sup>7</sup> “Os *direitos humanos* são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (*standard*) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v. g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Internacional de Direitos Humanos” (Valerio de Oliveira Mazzuoli. *Curso de Direitos Humanos*, pág. 24. 8ª ed. 2021).

<sup>8</sup> Dispõe o art. 4º, inciso II, da Constituição Federal: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios (...) II - prevalência dos direitos humanos”.

<sup>9</sup> Siddarta Legale. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*, pág. 10. 2ª ed. 2020.

<sup>10</sup> “Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva” (Flavia Piovesan. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*, pág. 87. 19ª ed. 2021).

tamanha, cuja não observância poderá implicar a responsabilização internacional do Estado.

Nessa temática, os Estados submetem-se aos tratados internacionais de direitos humanos, bem assim à jurisprudência internacional das Cortes Internacionais, principalmente quando tais Estados aderiram às normas e jurisdições internacionais.

**2ª ETAPA: PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO – NORMA DE “JUS COGENS” – NÃO OBSERVÂNCIA PODE SUJEITAR O ESTADO À RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, QUE VINCULA TODOS OS PODERES E ÓRGÃOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (PODERES JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E EXECUTIVO)**

10. Na questão posta nestes autos, é preciso descobrir quais os princípios e normas que tutelam a fruição dos direitos humanos à saúde, tendo em conta a situação de profunda vulnerabilidade que se encontram os requerentes, no que toca à saúde física e mental.

No atual Direito Internacional dos Direitos Humanos, principalmente aquele relacionado à Corte Interamericana dos Direitos Humanos, a jurisprudência internacional já pacificou a necessidade de o intérprete adotar o **princípio da igualdade e da não discriminação**.

11. Na Opinião de Consulta nº 18/13 (OC nº 18/13), a Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou o entendimento de que o **princípio da**

**igualdade** serve como parâmetro de validade para a interpretação de tratados e, também, do direito interno<sup>11</sup>.

Referida Corte entendeu que existe uma indissociável relação entre a proteção dos direitos humanos e o princípio da igualdade e da não discriminação. Os Estados, então, devem garantir as liberdades e os direitos humanos, sem a promoção de nenhum tipo de discriminação, sob pena de responsabilidade internacional<sup>12</sup>.

Isso não significa a impossibilidade de promoverem-se discriminações. Para tanto, é preciso que haja justificação objetiva e razoável, conforme já entendeu a Corte Europeia de Direitos Humanos, em precedente citado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>13</sup>.

No caso dos autos, de fato, não poderia ser aceitável que outros agentes públicos do Poder Judiciário, trabalhando em sistema de *home office*, pudessem receber o mesmo tratamento dispensado aos agentes públicos da segurança pública.

É que o nível de exposição ao coronavírus é bem menor, para não dizer praticamente inexistente.

Diverso se passa com os Oficiais e as Oficialas de Justiça. O pleno funcionamento do Poder Judiciário depende de que esses agentes públicos saiam às

---

<sup>11</sup> Siddharta Legale. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*, pág. 69. 2ª ed. 2020.

<sup>12</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “Condição Jurídica dos Migrantes Indocumentados”. Opinião Consultiva OC-18/13, de 17 de setembro de 2013. item 85, pág. 103. Acnur.org. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso: 7/4/2021.

<sup>13</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “Condição Jurídica dos Migrantes Indocumentados”. Opinião Consultiva OC-18/13, de 17 de setembro de 2013. item 89, pág. 105. Acnur.org. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso: 7/4/2021.

ruas, promovendo intimações – inclusive em hospitais, prontos socorros - cumprindo medidas protetivas, penhoras, busca e apreensões etc.

Por isso, não há **justificação objetiva e razoável** para o tratamento discriminatório, tendo em vista que esses Serventuários da Justiça encontram-se em posição praticamente idêntica aos agentes da segurança pública.

12. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob cuja jurisdição encontra-se submetida a República Federativa do Brasil, confere uma dignidade especial ao **princípio da igualdade e da não discriminação em matéria de direitos humanos**.

Referida Corte estabelece que esse princípio traduz norma de *jus cogens*<sup>14</sup>. Assim, o princípio da igualdade e da não discriminação “(...) impregna toda a atuação do poder do Estado, em quaisquer de suas manifestações, no que se refere ao respeito e à garantia dos direitos humanos<sup>15</sup>.

Ainda, quanto ao princípio da igualdade e da não discriminação, **o Estado**, “(...) seja em nível internacional ou no âmbito do ordenamento jurídico, interno, e **por atos de quaisquer de seus Poderes** ou de terceiros que atuam sob sua tolerância, aquiescência ou negligência, **não pode atuar contra o princípio da igualdade e da não discriminação, em prejuízo de um determinado grupo de pessoas** (grifos meus)”<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “Condição Jurídica dos Migrantes Indocumentados”. Opinião Consultiva OC-18/13, de 17 de setembro de 2013. item 97, pág. 108. Acnur.org. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso: 7/4/2021.

<sup>15</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “Condição Jurídica dos Migrantes Indocumentados”. Opinião Consultiva OC-18/13, de 17 de setembro de 2013. item 100, pág. 109. Acnur.org. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso: 7/4/2021.

<sup>16</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “Condição Jurídica dos Migrantes Indocumentados”. Opinião Consultiva OC-18/13, de 17 de setembro de 2013.

O entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que obriga todos os Poderes no âmbito da República Federativa do Brasil, é de que o princípio da igualdade e da não discriminação impregna, influencia, conforma toda e qualquer atuação do Estado.

Assim, o Estado brasileiro, sob o influxo da jurisprudência internacional da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, não poderá, de maneira alguma, promover nenhuma discriminação injustificável a nenhum grupo de pessoas.

A discriminação possível é, apenas, aquela que se baseia em fundamentos objetivos e razoáveis.

Ao que parece, pelo fato de os Oficiais e as Oficialas de Justiça exercerem trabalho desumanamente insalubre em tempos de pandemia, não haveria motivo para promover tratamento discriminatório, sob pena de responsabilidade internacional do Estado brasileiro em matéria de direitos humanos<sup>17</sup>.

Nesse sentido, ao elevar o princípio da igualdade e da não discriminação à natureza de norma de *jus cogens*, o que fez a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi entender que sobre referido princípio “(...) descansa todo o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional, tornando-se um princípio fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico”<sup>18</sup>.

---

item 100, pág. 109. Acnur.org. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso: 7/4/2021.

<sup>17</sup> Sobre a responsabilidade internacional do Estado, por violação do princípio da igualdade e da não discriminação em matéria de direitos humanos, confira-se: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “Condição Jurídica dos Migrantes Indocumentados”. Opinião Consultiva OC-18/13, de 17 de setembro de 2013. item 106, pág. 110. Acnur.org. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso: 7/4/2021.

<sup>18</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “Condição Jurídica dos Migrantes Indocumentados”. Opinião Consultiva OC-18/13, de 17 de setembro de 2013. item 101, pág. 109. Acnur.org. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso: 7/4/2021.

Ao que parece, ao menos numa análise inicial, o Estado de São Paulo e o Município de Jales-SP não podem negar-se a vacinar, na mesma ordem a que vêm se submetendo os trabalhadores da segurança pública, os Oficiais e Oficiais de Justiça.

Pensar em sentido contrário poderia implicar a violação de uma norma com natureza de *jus cogens* – o princípio da igualdade e da não discriminação – podendo propiciar a responsabilização internacional em tema de direitos humanos.

13. Aí entramos num dos grandes debates contemporâneos em termos de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os juízes e juízas nacionais (Poder Judiciário nacional em geral), o Poder Executivo e o Poder Legislativo nacionais têm a obrigação de seguir os entendimentos assinalados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos? Essas mesmas instituições e órgãos do direito interno dos países devem verificar se os atos normativos estatais internos contrariam, ou não, dispositivos de tratados de direitos humanos?

14. A partir da Emenda Constitucional nº 45, reforçou-se a obrigatoriedade de se analisar se os atos normativos estatais, além de se sujeitarem à Constituição nacional, obedecem às convenções de direitos humanos em vigor no Brasil.

Em outras palavras, ao lado do tradicional controle de constitucionalidade, é também obrigatória a realização do controle de convencionalidade dos atos normativos internos. Neste último caso, o intérprete verifica se o ato normativo interno viola ou não convenções internacionais de direitos humanos.

É que, agora, os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais, caso não aprovados com o *quorum* das emendas constitucionais<sup>19</sup>, ou são material e formalmente constitucionais, caso aprovados com o *quorum* das emendas constitucionais<sup>20</sup>.

Anote-se que o *controle de convencionalidade* deve ser realizado, em primeiro lugar, pelo Poder Judiciário brasileiro. Apenas se não feito esse controle por essa instituição, ou se o controle exercido for insuficiente, é que caberá ao respectivo Tribunal Internacional de Direitos Humanos exercê-lo. A jurisdição internacional de direitos humanos é *complementar* ao controle (primário) exercido internamente<sup>21</sup>.

15. Por isso, neste caso concreto, cumpre ao Poder Judiciário examinar se os atos normativos estatais obedecem aos comandos emanados dos tratados de direitos humanos em vigor no Brasil.

Em outras palavras, a jurisdição nacional é quem, em primeiro lugar, realiza o *controle de convencionalidade*, para definir se os atos normativos estatais que não incluíram os Oficiais e Oficialas de Justiça no plano emergencial de vacinação contra a Covid-19 traduzem atos normativos internos violadores, ou não, da ordem jurídica internacional de proteção dos direitos humanos.

---

<sup>19</sup> Dispõe o art. 5º, §2º, da Constituição Federal: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. In: Presidência da República. Brasília. Consulta: 8/4/2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>20</sup> Dispõe o art. 5º, §3º, da Constituição Federal: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: [DLG nº 186, de 2008](#), [DEC 6.949, de 2009](#), [DLG 261, de 2015](#), [DEC 9.522, de 2018](#)). In: Presidência da República. Brasília. Consulta: 8/4/2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>21</sup> Valério de Oliveira Mazzuoli. *Curso de Direitos Humanos*, págs. 204 e 205. 8ª ed. 2021.

16. Além de os juízes e juízas terem a obrigação de promover o *controle de convencionalidade* dos atos normativos estatais internos, as decisões judiciais do Brasil devem-se submeter ao entendimento fixado nos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, a cuja jurisdição o Brasil se submete.

Pode-se afirmar, então, em um plano mais específico, que as **decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos** são obrigatórias, devendo ser observadas pelo Poder Judiciário do Brasil. Não só as referidas decisões, mas também os próprios tratados de direitos humanos em vigor no Brasil.

Essa, aliás, é a jurisprudência internacional consolidada no âmbito da referida Corte Internacional. Vejamos.

No *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no item nº 124 da sentença, estipulou que os juízes e juízas nacionais devem observar os tratados internacionais em vigor no país de origem e as próprias decisões da referida Corte. Assim, o Poder Judiciário nacional deve exercer um *controle de convencionalidade* dos atos normativos estatais internos, tendo como parâmetro os tratados de direitos humanos e as decisões da Corte IDH. Confira-se<sup>22</sup>:

“A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao ímpeto da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, **quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos.** Em outras palavras, o Poder Judiciário *deve exercer uma espécie de 'controle de convencionalidade'* entre as normas jurídicas sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o

---

<sup>22</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006, item 124, pág. 52. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília. Acesso: 8/4/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>.

**tratado senão também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo (grifos meus)”.**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, pouco tempo depois, debruçou, novamente, sobre o mesmo tema. De novo, o entendimento foi de que os juízes e juízas (ou seja, todo o Judiciário nacional) têm a obrigação, **inclusive de ofício, isto é, sem a provocação da parte**, de efetuar o *controle de convencionalidade dos atos normativos estatais*. Anote-se que a Corte IDH estabeleceu que o Poder Judiciário nacional não tem a faculdade, mas a obrigação de aplicar os tratados de direitos humanos<sup>23</sup>:

“Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que o efeito útil da Convenção não se veja diminuído ou anulado pela aplicação de leis contrárias às suas disposições, objeto e fim. Em outras palavras, **os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não somente um controle de constitucionalidade, senão também de 'convencionalidade'** (grifei) **ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana** (grifei), evidentemente no marco de suas respectivas competências e dos regulamentos processuais correspondentes (...)”.

Em razão disso, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos já fixou ser obrigatória a aplicação do **princípio da igualdade e da não discriminação em matéria de direitos humanos**, parece-me que não é possível deixar os Oficiais e Oficialas de Justiça ao desamparo do mesmo plano de vacinação aplicável aos agentes públicos brasileiros que compõem o sistema de segurança pública do Estado de São Paulo.

17. Anote-se que a atual jurisprudência da Corte Interamericana exige que as decisões dessa Corte e os tratados de direitos humanos em vigor sejam

---

<sup>23</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru*. Sentença de 24 de novembro de 2006, item 128, pág. 44. Site oficial da corte. Costa Rica. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf). Acesso: 8/4/2021.

aplicados não apenas pelo Poder Judiciário, mas, também, por **todos os órgãos estatais que fazem parte da Administração da Justiça**<sup>24</sup>. Confira-se<sup>25</sup>:

“Este Tribunal tem estabelecido em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, **todos os seus órgãos, incluindo os juízes, estão submetidas àquela** (grifei), a qual os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pelas normas contrárias ao seu objeto e fim. Os **juízes e órgãos submetidos à Administração da Justiça estão obrigados a exercer ex officio um 'controle de convencionalidade' entre as normas internas e a Convenção Americana** (grifei), evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulações processuais correspondentes. Nessa tarefa, **os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça devem ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção** (grifei)”.

18. Posteriormente, o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos evoluiu para determinar que **todos os órgãos do Estado** – não só o Judiciário, não só os órgãos responsáveis pela Administração da Justiça – deverão

---

<sup>24</sup> “Por que cumprir os tratados de direitos humanos contra leis inconventionais? Por que exigir políticas públicas que fomentem mais direitos humanos? Fiquei pensando... A OEA e a Declaração Americana de Direitos Humanos estão explicando isso há 70 anos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, há 50 anos. O Cançado Trindade e o Antônio Celso e Celso Albuquerque de Mello vem explicando isso há 40 anos. Eu próprio e a Carol Curillo há 10 anos, contando só o tempo como professores por meio de textos, artigos, livros, entrevistas... O Brasil ratificou a Convenção Americana em 1992 e a jurisdição da Corte Interamericana em 1998. Não é possível que depois de tanto tempo ainda seja necessário justificar o óbvio. Essa visão soberanista que rejeita, resiste ou ignora o controle de convencionalidade, além de injustificada, é perversa para os grupos vulneráveis que esperam 15, 20 ou 30 anos para que seus direitos humanos sejam garantidos. **Todo legislador, gestor ou juiz deve cumprir os direitos humanos. Deve ser também uma instituição interamericana. Sem isso, não há democracia nem uma vida em sociedade que valha a pena ser vivida por todos e todas** (grifei)” (Professor Siddharta Legale, da Universidade Federal do Rio de Janeiro).

<sup>25</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. Sentença de 26 de novembro de 2010, item 225, pág. 86. Sítio ofício da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, Costa Rica. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_220\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf). Acesso: 8/4/2021.

observar **os tratados de direitos humanos em vigor no país e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Confira-se<sup>26</sup>:

“Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, **todos os seus órgãos** (grifei), incluindo seus juízes, estão submetidos àquela, a qual o obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação das normas contrárias ao seu objeto e fim (...)”.

Assim, os Poderes Executivos estadual e municipal deverão velar pelo entendimento consolidado da Corte Interamericana de Direitos Humanos – de que o **princípio da igualdade e da não discriminação em matéria de direitos humanos** constitui *norma de jus cogens*, de aplicação obrigatória por todos os órgãos, poderes e instituições do Estado.

Nesse sentido, as requeridas não poderão promover nenhum tratamento discriminatório, devendo inserir os autores no plano de vacinação aplicável aos agentes que integram a segurança pública estadual.

### **3ª ETAPA: CORPUS JURIS INTERNACIONAL – SISTEMAS GLOBAL E REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. PROTEÇÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE À COVID-19 – SISTEMA NACIONAL BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À SAÚDE**

#### **1. Sistemas global e regional interamericano de proteção dos direitos humanos – proteção à saúde de pessoas expostas a situações de vulnerabilidade**

19. É possível falar-se em um *sistema global* e em *sistemas regionais de proteção dos direitos humanos*.

<sup>26</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, item 193, pág. 57. Sítio ofício da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, Costa Rica. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf). Acesso: 8/4/2021.

O *sistema global* compreende os instrumentos jurídicos e mecanismos de implementação que pertencem ao sistema de proteção das Nações Unidas – daí o nome *sistema global* ou *onusiano*. Já os *sistemas regionais* compreendem três sistemas: a) regional interamericano; b) europeu; c) africano.

Esses sistemas, ao contrário de se excluírem, na verdade se complementam, reunindo forças conjuntas na proteção efetiva dos direitos humanos.

Passemos a examinar os principais instrumentos normativos que servem para tutelar a saúde dos Oficiais e Oficialas de Justiça, expostos duramente aos riscos da Covid-19, pelo próprio trabalho desempenhado por esses Servidores do Poder Judiciário brasileiro.

## **1.1. SISTEMA GLOBAL (ONUSIANO) e a proteção à saúde dos Oficiais e Oficialas de Justiça expostos a graves riscos diante da Covid-19**

### **1.1.1. Carta da ONU (Carta das Nações Unidas)**

20. Em 1945, foi aprovada a Carta da ONU. Assim, criada a ONU, o respeito às liberdades fundamentais e aos direitos humanos passa a ser preocupação internacional e propósito da própria ONU<sup>27</sup>.

Pela primeira vez na história humana, os direitos humanos passam a contar com um instrumento jurídico *universal* de proteção. Os direitos e liberdades deixam de ser assunto interno dos Estados, para traduzirem preocupação da comunidade internacional.

Assim, segundo o art. 1º, n.º 3, da Carta das Nações Unidas:

---

<sup>27</sup> Valerio de Oliveira Mazzuoli. *Curso de Direito Internacional Público*, pág. 796. 13ª ed. 2020.

“**Art. 1º** Os propósitos das Nações Unidas são: (...) 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o *respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais* para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Para isso, a Assembleia-Geral das Nações Unidas deverá iniciar estudos e fazer recomendações, com o objetivo de, dispõe o art. 13, n.º 1, *b*, da Carta da ONU, “promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e **sanitário** (grifei) e favorecer o pleno gozo dos *direitos humanos* e das *liberdades fundamentais*, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, língua ou religião”.

21. Observa-se que a Carta da ONU, embora sem trazer maiores detalhes sobre os direitos humanos e as liberdades fundamentais, *universaliza* esses direitos e liberdades.

No que toca ao ponto específico desta lide, a Carta da ONU, no citado art. 13, n.º 1, *b*, estipula que o **direito à saúde** traduz uma das possíveis revelações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Observa-se, pois, que a Carta da ONU, além de *universalizar* os direitos humanos – incluindo o direito à saúde – deflagrou o chamado *sistema global de proteção dos direitos humanos*<sup>28</sup>.

Não obstante, a Carta da ONU foi frágil, porque não detalhou os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Apenas três anos depois, é que a ONU, em 1948, aprovou a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, documento, esse, que definiu com

---

<sup>28</sup> Valerio de Oliveira Mazzuoli. *Curso de Direito Internacional Público*, pág. 798. 13ª ed. 2020.

precisão o elenco dos direitos humanos e das liberdades fundamentais referidos em vários dispositivos da Carta da ONU.

Além disso, foram criados dois importantes Pactos, com o fim de conferir *operatividade* aos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em 1966, portanto, a ONU aprovou, em Nova York, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>29</sup>.

Em razão disso, é possível dizer que a ONU, para além da Carta das Nações Unidas, possui três grandes pilares jurídicos de proteção internacional e global dos direitos humanos: a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e os dois *Pactos de Nova York*.

Passemos a analisar esses instrumentos jurídicos, no particular aspecto em que eles mantêm contato estrito com a presente lide.

### **1.1.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos**

22. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada, unilateralmente, pela Assembleia Geral da ONU, em Paris, sem passar posteriormente pela sistemática dos tratados. Logo, referida Declaração não foi concluída entre os Estados, mas aprovada unilateralmente, no dia 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 A-III, da Assembleia Geral da ONU<sup>30</sup>.

Embora não assuma a natureza de um tratado internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos revela-se como uma *norma de jus*

---

<sup>29</sup> Valerio de Oliveira Mazzuoli. *Curso de Direito Internacional Público*, pág. 799. 13ª ed. 2020.

<sup>30</sup> Dos 56 países representados na Assembleia Geral da ONU, 48 desses países votaram a favor; nenhum, contra; 8 abstenções (África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética). Confira-se: Valerio de Oliveira Mazzuoli. *Curso de Direito Internacional Público*, pág. 799. 13ª ed. 2020.

*cogens*, já que se traduz num *código de ética universal de proteção dos direitos humanos*.

Por se tratar de uma *norma de jus cogens*, detalhando os direitos humanos e as liberdades fundamentais genericamente mencionados na Carta da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui diploma internacional de observância obrigatória perante os Estados.

23. A Declaração Universal dos Direitos Humanos revelou o reconhecimento, pela primeira vez na história, de **princípios fundamentais**, com a concordância de Estados cuja população abrangia a grande maioria dos seres humanos da terra<sup>31</sup>.

Assim, pela primeira vez, um *sistema de valores universal* foi aprovado, formando-se um consenso de que esse sistema de valores deveria reger os destinos da humanidade. Nem o cristianismo, com sua notável expansão, fora capaz de alcançar a grande parte da população mundial. Só a Declaração Universal dos Direitos Humanos conseguiu desenhar princípios fundamentais universais que passariam a alcançar toda a humanidade<sup>32</sup>.

24. Nos termos do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “todo o indivíduo tem direito à vida (...)”.

Além disso, nos termos do art. 7º, “(...) todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração (...)”.

Em momento de pandemia do coronavírus, em que, ao menos por ora, não há vacinas para todos, ao Estado brasileiro cumpre organizar-se para vacinar as populações mais vulneráveis.

---

<sup>31</sup> Norberto Bobbio. *A Era dos Direitos*, pág. 27. 2004.

<sup>32</sup> Norberto Bobbio. *A Era dos Direitos*, pág. 28. 2004.

Assim vem fazendo o Estado de São Paulo, na vacinação dos profissionais da segurança pública, estes últimos bastante vulneráveis à contaminação.

Por outro lado, categorias em *igualdade fática* não podem receber tratamento discriminatório, sob pena de vulneração ao princípio da igualdade, contemplado no art. 7º, e ao direito à vida, previsto no art. 3º, ambos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A propósito, segundo o art. 25, n.º 1, do referido diploma internacional, “(...) toda a pessoa tem direito a um nível de vida para lhe assegurar e à sua família **a saúde e o bem-estar** (...)”<sup>33</sup>.

Passemos, agora, a analisar os dois Pactos de Nova York, que detalharam, ainda mais, os direitos humanos no sistema global, criando, inclusive, mecanismos de monitoramento e implementação desses direitos.

É importante salientar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, mais os dois Pactos de Nova York, de 1966, compõem a chamada **Carta Internacional dos Direitos Humanos** (*International Bill of Human Rights*). Trata-se do “(...) mosaico protetivo *mínimo* dos direitos humanos contemporâneos, representando a plataforma emancipatória da proteção desses direitos em nível global”<sup>34</sup>.

### 1.1.3. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

---

<sup>33</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Sítio eletrônico oficial do Ministério Público do Estado de Goiás. Goiânia. Brasil. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_home\\_m.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_home_m.pdf). Acesso: 8/4/2021.

<sup>34</sup> Valerio de Oliveira Mazzuoli. *Curso de Direitos Humanos*, pág. 71. 8ª ed. 2021.

25. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é o reconhecimento jurídico, no âmbito global, dos direitos de primeira geração, inspirados no iluminismo e nas revoluções liberal (francesa e norte-americana).

A Assembleia Geral da ONU aprovou esse pacto no dia 16 de dezembro de 1966. No Brasil, esse tratado internacional de direitos humanos foi aprovado, no Parlamento federal, por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de novembro de 1991, e internamente promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

Segundo o art. 6º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>35</sup>, “o direito à vida é inerente à pessoa humana”.

Os direitos reconhecidos no referido pacto devem dispor de um recurso efetivo no âmbito interno dos Estados, de modo que haja alguma autoridade – em qualquer âmbito (judicial, administrativo ou legislativo) – que possa garantir a efetividade desses direitos.

É o que dispõe o art. 3º, b:

“3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

(...)

“b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial”.

Assim, cumpre ao Poder Judiciário brasileiro, aqui representado por este Juizado, garantir a efetividade do direito à vida dos autores – autores, esses, expostos a iminente risco à vida.

---

<sup>35</sup> PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Presidência da República. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso: 9/4/2021.

#### 1.1.4. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

26. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais procura assegurar os direitos de segunda geração, voltados à promoção da igualdade. A aprovação, no âmbito da ONU, ocorreu por meio da Resolução 2200 (XXI), de 16 de dezembro de 1966, entrando em vigor, internacionalmente, no dia 3 de janeiro de 1976.

No Brasil, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais e Culturais foi aprovado, juntamente com o pacto mencionado no subitem anterior, pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, sendo ambos promulgados pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

27. Nos termos do art. 12, n.º 1<sup>36</sup>, “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”.

É importante destacar que esse pacto estipula a obrigatoriedade de os Estados garantirem às pessoas a **prevenção, o tratamento e a luta contra as doenças epidêmicas**. É o que dispõe o art. 12, n.º 3, c, segundo o qual “As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: (...) c) **A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas**, endêmicas, profissionais e outras, **bem como a luta contra essas doenças** (grifei)”.

Nesse cenário, cumpre ao Brasil tomar todas as medidas possíveis para prevenir o contágio pela Covid-19, principalmente no que se refere àquelas pessoas mais expostas, como é o caso dos autores.

---

<sup>36</sup> PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS. Presidência da República. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso: 9/4/2021.

## **1.2. SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO e a proteção à saúde dos Oficiais e Oficialas de Justiça expostos a graves riscos diante da Covid-19**

28. A origem histórica do sistema interamericano de direitos humanos se deu com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanas (Carta da OEA ou *Carta de Bogotá*), no ano de 1948, aprovada em 1969 na 9.<sup>a</sup> Conferência Interamericana. Nessa ocasião também foi celebrada a **Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)** (1969).

A CADH é o instrumento fundamental do sistema americano de direitos humanos. Ela foi assinada em 1969, vindo a entrar em vigor, internacionalmente, no dia 18 de julho de 1978. O Brasil a ratificou no ano de 1992 e a promulgou por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1978<sup>37</sup>.

É importante destacar que a CADH previu um elenco de direitos civis e políticos (direitos de primeira geração), prevendo apenas genericamente os direitos econômicos, sociais e culturais. Estes últimos vieram mais detalhados pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana. Referido protocolo – conhecido como **Protocolo de San Salvador** – foi adotado pela Assembleia Geral da OEA em 1988, entrando em vigor internacionalmente em 1999. Ainda em 1999, o Brasil ratificou o **Protocolo de San Salvador**, promulgado internamente por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

Passemos a analisar esses diplomas normativos internacionais do sistema regional interamericano, naquilo que se refere à presente lide.

### **1.2.1 Carta da OEA (Carta de Bogotá)**

---

<sup>37</sup> Valerio de Oliveira Mazzuoli. *Curso de Direitos Humanos*, pág. 119. 8<sup>a</sup> ed. 2021.

29. Nos termos do art. 34, *l*, da Carta da OEA<sup>38</sup>, os Estados integrantes da OEA devem-se comprometer em garantir “Condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna”.

Por sua vez, nos termos do art. 3º, *l*, “os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana (...)”.

Assim, por meio da Carta da OEA, o Brasil fica obrigado a ofertar condições que propiciem uma vida sadia, produtiva e digna, assegurando os direitos fundamentais da pessoa humana.

Para isso, neste momento de pandemia, é preciso assegurar especial proteção aos grupos mais vulneráveis à Covid-19.

### **1.2.2. Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a justicialidade dos direitos econômicos, sociais e culturais – precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

30. Nos termos do art. 4.º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)<sup>39</sup>, “toda pessoa tem o direito de que se respeite a vida”.

Por sua vez, nos termos do art. 5º, 1, “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

Nesse sentido, as pessoas mais vulneráveis à epidemia devem ser efetivamente protegidas, com vistas à tutela do direito à vida e à integridade física, psíquica e moral.

---

<sup>38</sup> CARTA DA OEA. Departamento de Direito Internacional da Organização dos Estados Americanos. Washington (EUA). Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso: 9/4/2021.

<sup>39</sup> CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Presidência da República. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso: 9/4/2021.

### 1.2.3. Protocolo de San Salvador

31. O Protocolo de San Salvador<sup>40</sup> estipula, no art. 10, 1, que “toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social”.

Para garantir a saúde, tida como um bem público, o Protocolo de San Salvador determina que os Estados promovam a **total imunização contra as doenças infecciosas e a prevenção contra as doenças endêmicas, bem assim a efetivação proteção das pessoas sujeitas a maiores riscos**. É o que dispõe o art. 10, 2, c, d e f: 2. “A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir esse direito: (...) c) total imunização contra as principais doenças infecciosas; d) prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza (...); f) **satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco** (grifei) e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis”.

Assim, como os autores constituem um grupo sujeito aos maiores riscos da Covid-19, cumpre ao Estado brasileiro assegurar a vacinação preferencial aos requerentes.

## 1.3. SISTEMA JURÍDICO NACIONAL (BRASILEIRO) DE PROTEÇÃO À SAÚDE

### 1.3.1. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)

32. Em várias passagens, a Constituição brasileira assegura o direito à saúde.

---

<sup>40</sup> PROTOCOLO DE SAN SALVADOR. Presidência da República. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso: 9/4/2021.

No Título II – dos Direitos e Garantias Fundamentais, temos o Capítulo II, que trata dos direitos sociais. Entre os direitos sociais, compreende-se o **direito fundamental e social à saúde**<sup>41</sup>.

Por sua vez, nos termos do art. 196 da CRFB, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante **políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** (grifei) e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nota-se que o Estado brasileiro tem o dever constitucional de adotar políticas públicas que objetivem reduzir os **riscos de doença**.

É que a Constituição, ao apresentar a dignidade humana como um dos eixos fundamentais, acaba por prever a tutela da vida humana em toda a extensão<sup>42</sup>.

Assim, no que se refere aos grupos mais vulneráveis à epidemia da Covid-19, é preciso que o Estado adote políticas públicas especiais.

### 1.3.2. Lei nº 8.880, de 19 de setembro de 1990

33. A Lei nº 8.880/1990<sup>43</sup> determina que o Estado brasileiro promova medidas **que visem à redução de riscos de doenças, já que a saúde constitui direito fundamental do ser humano**<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> Dispõe o art. 6º da CRFB: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#) (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Presidência da República. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 9/4/2021).

<sup>42</sup> Maurílio Casas Maia. O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro – é dignidade e liberdade. *In: Revista de Direito do Consumidor (RDC)*, ano 22, n. 9, março-abril 2014, pág. 162.

Isso significa que os grupos expostos mais fortemente à epidemia da Covid-19 têm o direito à adoção de medidas que possam reduzir o risco de contrair o vírus dessa enfermidade.

**4ª ETAPA: SISTEMAS NORMATIVO GLOBAL E REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO VERDADEIRAS CONSTITUIÇÕES TRANSNACIONAIS – SUBMISSÃO DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES DOS ESTADOS NACIONAIS (CONSTITUIÇÕES E ATOS NORMATIVOS NACIONAIS, ATOS DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO ETC.)**

**1. Constituição Transnacional dos Direitos Humanos e o bloco de transconstitucionalidade**

34. Analisamos algumas normas jurídicas do sistema global e do sistema regional interamericano de direitos humanos. Também nos ocupamos de algumas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assegurando o destaque ao princípio da igualdade e da não discriminação.

Foi possível notar que *todos os órgãos, poderes e instituições do Brasil* submetem-se a esse conglomerado normativo internacional e às decisões judiciais emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por quê?

É que o conglomerado de tratados internacionais em vigor no Brasil e de normas de *jus cogens* relacionados aos direitos humanos, bem assim a

---

<sup>43</sup> Lei nº 8.880, de 19 de setembro de 1990. Presidência da República. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm). Acesso: 9/4/2021.

<sup>44</sup> Dispõe o art. 2º, *caput*, e §1º, da Lei nº 8.880/90: “Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

jurisprudência internacional de direitos humanos da Corte Interamericana asseguram essa observância.

Nesse sentido, é possível afirmar que existe uma verdadeira **Constituição Transnacional de Direitos Humanos**, colhida do sistema normativo e judicial dos sistemas global e regional interamericano, que se faz obrigatória no âmbito nacional.

Mais do que isso.

Entendemos que há um **bloco de transconstitucionalidade**, que envolve até mesmo decisões judiciais das Cortes Constitucionais nacionais, a proteger os direitos humanos.

Vejamos o que é **Constituição Transnacional** e o **bloco de transconstitucionalidade**, para, então, assentarmos a necessidade de o Estado brasileiro assegurar o direito prioritário à saúde dos grupos mais vulneráveis à epidemia da Covid-19.

35. O que é uma Constituição Transnacional dos Direitos Humanos? Há práticas internacionais, documentos e convenções internacionais protetivas dos direitos humanos, normas estatais internas de tutela dos direitos fundamentais, decisões das Cortes Internacionais de Direitos Humanos e das Cortes Constitucionais, enfim, normas e práticas que possam fundamentar a ideia de um bloco transconstitucional de proteção dos direitos humanos?

36. Entendemos que sim. A propósito, há um conjunto de diplomas internacionais e de decisões judiciais, encontrados no direito internacional e no direito nacional, protetivos dos direitos à saúde de grupos vulneráveis e que compõem uma verdadeira **Constituição Transnacional de Proteção dos Direitos Humanos à Saúde de Grupos em Situação de Vulnerabilidade**.

Isso significa que uma norma de direito interno que violar a Constituição Transnacional se submeterá ao controle de transconstitucionalidade, tornando-se, portanto, nula. Mesmo uma norma encontrada numa Constituição nacional deverá respeitar a Constituição Transnacional de Proteção dos Direitos Humanos, sob pena de nulidade.

No mesmo sentido, uma norma de direito internacional, que violar a Constituição Transnacional, receberá esse mesmo tratamento.

37. Cada vez mais, as Cortes Internacionais de Direitos Humanos e, mesmo, as Cortes Constitucionais nacionais têm-se utilizado, na proteção dos direitos humanos, de um discurso muito parecido com o discurso constitucional.

Normas de direito estatal, por exemplo, têm sido anuladas, quando desrespeitam as práticas internacionais, princípios gerais do direito internacional e normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Pode-se dizer que, no atual estágio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, existem verdadeiras Constituições Transnacionais, dentro das quais estão esses grandes princípios gerais, as práticas e normas internacionais, a jurisprudência internacional dos direitos humanos.

38. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, fazem parte da chamada Constituição Transnacional – Constituição Transnacional Interamericana e Constituição Transnacional Europeia, respectivamente.

Uma Constituição Transconstitucional contém um bloco de transconstitucionalidade, isto é, um conjunto de normas e princípios, de práticas e jurisprudências internacionais que transcendem, que vão além daquilo que conhecemos como Constituição. Daí a presença do prefixo *trans*, que significa “ir além”, “transportar”, “ultrapassar”.

39. Precisamos analisar os dois termos (Constituição + Transnacional). A ideia de Constituição remete às Constituições internas dos Estados, com todas as características e todos os institutos que cercam as Constituições. Se há o princípio da supremacia da Constituição, há, igualmente, o princípio da supremacia da Constituição Transnacional. Assim, uma norma de direito interno, mesmo que presente na Constituição nacional, se violar a Constituição Transnacional, será inválida.

“Transnacional”, por sua vez, quer dizer algo que vai além dos Estados. Os direitos humanos, que se reúnem no seio da Constituição Transnacional, revelam valores que transcendem, que vão além da normatividade estatal, configurando grandes princípios gerais, normas de *jus cogens*, inderrogáveis, que traduzem valores jurídicos universais.

### **1.1. Conteúdo de uma Constituição Transnacional**

41. Uma Constituição Transnacional não se limita às Convenções Internacionais de proteção dos Direitos Humanos. É claro que essas Convenções figuram como as normas e os princípios que, por excelência, pela própria natureza, corporificam a expressão máxima de uma Constituição Transnacional.

É que essas Convenções revelam princípios e normas superiores de proteção internacional dos direitos humanos e, por isso, encaixam-se, com perfeição, na ideia de Constituição Transnacional.

Não obstante, a Constituição Transnacional é composta de uma variedade de elementos, desde que esses elementos se afinem com os direitos humanos e com os grandes princípios jurídicos universais referentes aos valores caros à humanidade.

Por isso é que, em termos de Constituição Transnacional, além das Convenções Internacionais de Direitos Humanos, podemos situar práticas das organizações internacionais, a jurisprudência internacional, normas estatais tutelares da dignidade humana, costumes, princípios gerais do direito, declarações de direitos humanos, enfim, tudo aquilo que vise a preservar os direitos humanos.

42. A propósito, não podemos negar que a jurisprudência internacional constitui uma fonte material de produção de Direito. A bibliografia especializada mais atualizada dedica uma especial atenção para a atuação legiferante (*law-making*) exercida pelos Tribunais Internacionais contemporâneos<sup>45</sup>.

É certo que a doutrina majoritária ainda entende que as decisões judiciais figuram como *meio auxiliar* para determinar as regras de direito, porque as decisões judiciais não criam, apenas interpretam o direito<sup>46</sup>. Assim, a jurisprudência internacional, por essa linha de pensamento, não constitui *fonte de direito*. Além disso, segundo o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), as fontes do Direito Internacional são, apenas, as *convenções internacionais*, o *costume internacional* e os *princípios gerais de direito*. O mesmo art. 38 insere as decisões judiciais como *meios auxiliares das regras de direito*, e não como fontes do Direito<sup>47</sup>.

Esse argumento não se sustenta, porém. Atualmente, as fontes do Direito não são apenas aquelas tradicionalmente formais. Há todo um processo

---

<sup>45</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das Organizações Internacionais*. 6ª ed. Belo Horizonte: Brasil, 2014, p. XIII. ISBN 978-85-384-0367-8.

<sup>46</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, p. 67. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-9003-9.

<sup>47</sup> Dispõe o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça: “1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar; 2. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; 3. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito; 4. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas; 5. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59 (...)”.

informal de construção do Direito, processo, esse, do qual participa a jurisprudência consolidada dos Tribunais.

As decisões judiciais, nesse ponto, acabam funcionando como parâmetros para novas interpretações judiciais e, até mesmo, para a conduta dos Estados e dos particulares. Daí se pode dizer que a jurisprudência não apenas interpreta, mas cria o próprio Direito, revelando padrões de comportamento a serem seguidos.

Interpretar é criar, é transformar uma coisa em outra. Quando se interpreta o texto legal, transforma-se, o texto, em norma. As normas resultam da interpretação. O ordenamento jurídico não é um conjunto de normas, mas um conjunto de possibilidades de normas. O que está, por exemplo, na Constituição não é norma, mas um conjunto de enunciados, de textos, que só se transforma em normas após a interpretação<sup>48</sup>.

É correto distinguir, a partir da *teoria estruturante de Friedrich Müller, texto normativo e norma*. Esta última toma como ponto de partida o texto normativo, para avançar e construir a interpretação. A norma, que resulta de um processo construtivo, é, na verdade, um processo de criação do significado do texto. Em outras palavras, a *norma* é a produção do Direito<sup>49</sup>.

Por isso, não temos dúvida de que a jurisprudência internacional de direitos humanos traduz inegável fonte de direito, porque, ao interpretar os textos, acaba por criar direito – o direito dos direitos humanos<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> GRAU, Eros Roberto. Palestra na Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Dezembro de 2010.

<sup>49</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 22 e 23. ISBN 978-85-203-3742-4.

<sup>50</sup> Da mesma maneira faz Laurence Tribe, ao interpretar a Constituição dos Estados Unidos. Segundo o professor da Universidade de Harvard, não é possível fazer uma interpretação ensimesmada da Constituição dos Estados Unidos, a qual é um documento legislativo que não vê e não sente. O correto é partir para uma interpretação que congregue o texto legislativo constitucional com as decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos. Assim, é

De qualquer forma, “(...) costume internacional *resulta* da prática geral e consistente (para além de *uniforme*) dos atores da sociedade internacional em reconhecer como *válida e juridicamente* exigível determinada obrigação”<sup>51</sup>. Se a jurisprudência internacional, por si só considerada, não é fonte de direito, essa mesma jurisprudência internacional, como resultante de uma prática geral e consistente de atores da sociedade internacional, acaba configurando um verdadeiro *costume internacional*. Desse modo, por ser costume internacional, a jurisprudência internacional, de meio auxiliar do Direito, transforma-se em verdadeira fonte do Direito.

43. As fontes do Direito não se limitam, apenas, ao direito legal, ao direito das normas jurídicas. Há, sempre, um *processo juris-sociológico de produção do direito*, de modo que o nascedouro do Direito não está, apenas, nos regulamentos legais, mas, também, por exemplo, nos contratos, nas sentenças, nas convenções coletivas de trabalho, nas normas privadas das empresas e, até mesmo, no “direito achado na rua”<sup>52</sup>.

44. As Constituições nacionais, embora relevantes no plano interno e internacional, perderam o primado de únicas normas superiores. Não há mais um “*monopólio estatal de normação* constitucionalmente consagrado”. É preciso articular, de forma inovadora, o direito interno com os fenômenos da internacionalização e supranacionalização do Direito<sup>53</sup>.

---

possível falar-se em um corpo jurídico, que é composto pelos dispositivos da Constituição e pelas decisões da Suprema Corte dos Estados (TRIBES, Laurence H. *American Constitutional Law*, volume 1, 3ª ed. New York: Foundation Presse, p. 3. ISBN 1-56662-714-1). Nota-se que as decisões judiciais passam a ter uma força criadora do Direito, tendo como material de apoio os textos legislativos. Os textos legislativos, sozinhos, não criam, não sentem, não veem. Sem dúvida alguma, esse pensamento jurídico revela a vida criativa que a jurisprudência confere ao Direito, de tal forma que os diplomas legislativos, sozinhos, nada desempenham no terreno jurídico.

<sup>51</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, p. 71. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-9003-9.

<sup>52</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. 6ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 703. ISBN 978-972-40-2106-5.

<sup>53</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. 6ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 703. ISBN 978-972-40-2106-5.

Dáí surge o fenômeno das Constituições Transnacionais, que integram não apenas o direito interno e o direito internacional protetores dos direitos humanos, mas, também, práticas internacionais, decisões das Cortes Internacionais e das Cortes Constitucionais, enfim, todo o material que vise a assegurar os grandes princípios gerais que revelam valores universais da humanidade.

As Constituições Transnacionais, portanto, não são apenas as normas e princípios jurídicos de direito interno e de direito internacional relacionados aos direitos humanos. Tudo o que, de alguma forma, constitua alguma prática, alguma decisão, alguma revelação reiterada que vise a tutelar os direitos humanos e os valores universais poderá enquadrar-se na normatividade das Constituições Transnacionais.

## **1.2. CADH como uma Constituição Interamericana, e não como uma Constituição Transnacional – a diferença entre controle de convencionalidade e controle de transconstitucionalidade**

45. Autores contemporâneos vêm defendendo a tese de que existem Constituições transnacionais, isto é, fora dos Estados. Assim, há as Constituições globais, como a Carta da ONU; Constitucionais parciais, como a Carta da OIT e a Carta da OMC; Constituições supranacionais ou regionais, como a Constituição da União Europeia. Neste último caso, o Tribunal de Justiça da União Europeia costuma fazer menção ao princípio da supremacia do direito comunitário, embora não tenha sido aprovado o tratado que instituiu a Constituição para a Europa<sup>54</sup>.

Entendo parcialmente correto esse posicionamento.

De fato, a Carta da ONU, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) servem como parâmetro de validade de outras normas e das condutas dos Estados.

Podemos falar que cada uma delas traduz uma verdadeira Constituição internacional. A CADH, por exemplo, pode ser vista como uma Constituição Interamericana.

Embora a CADH possa ser vista como uma Constituição Interamericana, não se trata de uma verdadeira Constituição Transnacional. Esta última engloba, é certo, a CADH, mas envolve alguns outros elementos, conforme já vimos neste subtópico.

Por isso, a CADH é uma Constituição Interamericana que faz parte de uma ideia maior de uma Constituição Transnacional, a qual apanha, para o seu interior, vários outros elementos.

Daí surge o que chamamos de *bloco de transconstitucionalidade*. Todo esse material que está presente em uma Constituição Transnacional – não apenas a CADH, no caso do sistema interamericano - poderá servir como parâmetro de validade para a análise do direito interno e das condutas ou omissões violadoras dos direitos humanos.

46. É correto, portanto, falar-se em *controle de convencionalidade*, quando uma convenção internacional é colocada como parâmetro de validade para outros atos normativos ou condutas/omissões estatais.

Quando, porém, a transgressão se dá não à convenção, mas, sim, a outros elementos que integram a Constituição Transnacional, o mais correto é dizer *controle de transconstitucionalidade*.

---

<sup>54</sup>LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 7. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

47. *Controle de transconstitucionalidade* está para Constituição Transnacional assim como *controle de convencionalidade* está para Convenções internacionais protetivas de direitos humanos.

No sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, podemos afirmar que a Constituição Transnacional engloba a CADH, a Declaração Americana dos Direitos do Homem (*rectius*: Humanos), outros tratados interamericanos de proteção dos direitos humanos, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a jurisprudência dos direitos humanos delineada pelas Cortes Constitucionais nacionais, os direitos humanos alinhavados nas Constituições nacionais. Enfim, todo o material que afirme e realize, com constância, os direitos humanos, fazem parte do bloco de transconstitucionalidade, isto é, da Constituição Transnacional Interamericana.

48. Há um controle convencional, se o parâmetro de validade for apenas a CADH. Mas há um controle transconstitucional, se o parâmetro de validade forem outros elementos que componham a Constituição Transnacional Interamericana.

49. Nestes autos, promovemos um **controle de transconstitucionalidade**. Isso porque não nos limitamos à análise da Convenção Americana de Direito Humanos (CADH); avançamos para a jurisprudência da Corte Interamericana, outros tratados e declarações de direitos humanos do sistema global e do sistema interamericano, bem assim para o sistema nacional brasileiro protetivo da saúde de grupos vulneráveis.

## **2. Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) como integrante da Constituição Transnacional dos Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como um Tribunal Constitucional Transnacional**

50. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) se revela como um verdadeiro Tribunal Constitucional Transnacional, ao passo que a

Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH) apresenta-se como parte de uma Constituição Transnacional, isto é, elemento integrante de uma Constituição fora do Estado.

A CADH, conforme vimos, é uma Constituição Interamericana que faz parte de uma Constituição Transnacional Interamericana.

51. O que ocorre com um Estado que venha a descumprir a CADH? Segundo a OC-14/94<sup>55</sup>, esse Estado poderá vir a ser responsabilizado internacionalmente. Isso significa que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que emite, na jurisdição consultiva, as opiniões consultivas (OCs), exerce um controle de convencionalidade dos atos estatais que desrespeitem a CADH.

Em razão disso, é possível pensar-se em uma *supremacia convencional* da CADH, com a percepção de que há um bloco de convencionalidade e um controle de convencionalidade exercido pela Corte IDH.

Podemos, inclusive, dizer da existência de *cláusulas pétreas de direito internacional*, aproximando, mais uma vez, conceitos do direito constitucional (cláusula pétrea) ao direito internacional dos direitos humanos.

52. Há, mesmo, um *corpus juris* interamericano a ser protegido, com a natureza de um verdadeiro *jus cogens*, isto é, como verdadeiras normas imperativas e inderrogáveis de Direito Internacional.

Não há dúvida de que temos um processo de constitucionalização da CADH, mediante um discurso parecido com o discurso constitucional. O direito internacional dos direitos humanos se vale de institutos e discursos semelhantes ao do direito constitucional, como cláusulas pétreas internacionais, bloco de convencionalidade, controle de convencionalidade.

---

<sup>55</sup> OC significa opinião de consulta. É o exercício da jurisdição consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Em razão disso, afigura-se bastante razoável conceber a existência de *Constituições Transnacionais*, isto é, Constituições fora do Estado. As normas de direitos humanos fazem parte do *jus cogens*, de forma que a CADH pode ser vista como parte de uma Constituição Transnacional. Para tanto, a Corte IDH desempenha, em sua jurisdição consultiva e contenciosa, um processo costumeiro de ascensão da CADH. Além disso, as próprias Cortes Constitucionais de alguns países vêm inserindo no bloco de constitucionalidade as normas da CADH e as interpretações promovidas pela Corte IDH.

53. Antônio Augusto Cançado Trindade exerceu a jurisdição na Corte IDH entre os anos de 1995 e 2006. Quanto à competência, Cançado Trindade delineou o *corpus juris* interamericano que deve ser protegido, bem assim expandiu o conceito de *jus cogens*, integrando, na OC-16/99 (opinião consultiva), o princípio da igualdade e da não discriminação<sup>56</sup>.

Depois que Cançado Trindade saiu da Corte IDH, o processo de constitucionalização da CADH continuou se acelerando, com a aplicação de conceitos e discursos próximos ao direito constitucional pela própria CIDH. De qualquer forma, esse magistrado é que consolidou os seguintes conceitos e institutos: controle difuso de convencionalidade (caso *Almonacid Arellano vs Chile* (2006)); bloco de convencionalidade (caso *Cabrera Garcia Montiel vs México* (2010), de forma que se concebe a supremacia da CADH, que passa a servir como parâmetro de validade para as demais normas do sistema interamericano<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 4. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

<sup>57</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 4. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

Sob Cançado Trindade, a Corte IDH reconhece um *corpus juris* interamericano, de modo que as “leis de autoanistia” carecem de efeitos jurídicos ao violarem a CIDH (caso Barrios Altos vs Peru)<sup>58</sup>.

Em voto concorrente no caso Gomes Lund vs Brasil (2010), Roberto Caldas defende a existência de uma “Constituição Supranacional de Direitos Humanos”. Não obstante, o termo “supranacional” é ambíguo, devendo ser substituído, no caso, por “Constituição Interamericana”. Esta última expressão identifica o papel exercido pela CADH, por meio de uma combinação dos princípios *pro persona* (art. 29) e desenvolvimento progressivo (art. 26)<sup>59</sup>.

54. Podemos, então, afirmar que a CADH se revela como uma Constituição Interamericana e que integra a Constituição Transnacional. Conforme vimos, esta última abrange a CADH, mas não se reduz à CADH.

55. Por que podemos afirmar que a CADH tem a natureza jurídica de uma Constituição Interamericana, aproximando-se, no âmbito internacional, do papel que as Constituições apresentam no seio dos Estados?

É possível falar-se em Constituição Interamericana ou Constituição fora do Estado, porque há vários elementos que a fazem situar na categoria de uma verdadeira Constituição. Embora o tratado que aprovou a CADH não tenha, formalmente, essa vocação, o certo é que “(...) houve um processo costumeiro de ascensão normativa da mesma por meio do qual a CADH limita, por meio da CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos] e da Corte IDH, a ação estatal retirando efeitos jurídicos de normas incompatíveis com seu texto e, ao mesmo

---

<sup>58</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 4. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

<sup>59</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 5. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

tempo, traça diretrizes que o Estado deve cumprir para implementar os direitos humanos”<sup>60</sup>.

No caso dos autos, analisamos a CADH e verificamos haver dispositivos que protegem a situação jurídica dos autores. A CADH, então, há de ser vista como uma verdadeira Constituição Interamericana – parte de uma Constituição Transnacional -, cujos dispositivos não de ser respeitados pela jurisdição nacional brasileira e pelas demais instituições nacionais, incluindo o Poder Executivo.

## **2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Cortes Constitucionais: elevação da CADH ao patamar de uma Constituição Interamericana de Direitos Humanos**

56. É perceptível que as normas protetivas de direitos humanos caracterizam um *jus cogens*. Nesse sentido, a CADH vem sendo aplicada tanto pelas Corte IDH como, também, pelas Cortes Constitucionais nacionais. A CADH vem sendo utilizada como parâmetro de validade de outras normas<sup>61</sup>, desempenhando o papel de uma verdadeira Constituição Interamericana.

57. Não apenas a CIDH vem adotando esse discurso. Cortes Constitucionais nacionais, também, vêm-se apegando à CADH, fazendo desta última uma verdadeira Constituição Interamericana.

A Corte Constitucional da Colômbia (CCC) e a Corte Constitucional do Equador (CCE) por exemplo, costumam integrar, ao seu bloco de constitucionalidade, a jurisprudência interamericana. O Tribunal Plurinacional Constitucional da Bolívia (TCP) entende que a Corte IDH configura uma “engenharia constitucional”. Essas Cortes Constitucionais, em maior ou menor grau,

---

<sup>60</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 8. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

adotam uma interpretação mais simpática à jurisprudência da Corte Interamericana, assimilando tanto a CADH como a jurisprudência interamericana como partes integrantes do bloco de constitucionalidade<sup>62</sup>.

Por outro lado, embora a Constituição Venezuela integre ao seu bloco de constitucionalidade a CADH, a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça (TSJ) não tem sido simpática à jurisprudência interamericana<sup>63</sup>.

De qualquer forma, grande parte dos países têm tratado a CADH como uma verdadeira (ou, conforme penso, parte de uma) **Constituição Transnacional** e a Corte IDH como uma verdadeira **Corte Constitucional Transnacional**<sup>64</sup>.

58. Em razão disso, pode-se falar em um “(...) ambivalente processo de internacionalização do direito constitucional e de constitucionalização do direito internacional dos direitos humanos”<sup>65</sup>. Esse processo permite proteger, com maior eficácia, os direitos humanos<sup>66</sup>.

---

<sup>61</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 7. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

<sup>62</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, pp. 8 e 9. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

<sup>63</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 9. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

<sup>64</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 9. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

<sup>65</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 10. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

<sup>66</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 9. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

## 2.2. CADH: uma Constituição Interamericana e parte da Constituição Transnacional Interamericana; Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma Corte Constitucional Transnacional

59. Por qual motivo podemos falar em constitucionalização do direito internacional dos direitos humanos e em internacionalização do direito constitucional? Por que a Corte IDH pode ser tida como uma Corte Constitucional Transnacional, e a CADH como parte de uma Constituição Transnacional e uma verdadeira Constituição Interamericana? Há três fatores.

Em primeiro lugar, a CIDH vem desempenhando um **papel informal e costumeiro**, por meio da jurisprudência interamericana. Sabe-se que, nos termos do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ)<sup>67</sup>, a jurisprudência constitui um mecanismo auxiliar ao costume. O costume, por sua vez, é fonte do direito internacional. A jurisprudência interamericana revela o costume. E o costume acaba por elevar a CIDH à categoria de uma Corte Constitucional Transnacional e a CADH à categoria de uma Constituição Transnacional<sup>68</sup>.

Em segundo lugar, houve um amplo acesso à jurisdição internacional, de modo que vários Estados passaram a admitir a jurisdição contenciosa da CIDH. Passou-se a considerar a CADH como um documento normativo vivo, preenchido muitas vezes pela jurisprudência interamericana, como uma prática informal e costumeira caracterizada como fonte do direito internacional. Assim, o direito

---

<sup>67</sup> Dispõe o art. 38 do Regulamento da Corte Internacional de Justiça (CIJ): “Art. 38: 1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar; (...) 3. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito; (...) 5. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59 (...)”. Disponível em: [http://www.faap.br/responsabilidadesocial/pdf/carta\\_onu.pdf](http://www.faap.br/responsabilidadesocial/pdf/carta_onu.pdf). Acesso em: 18/3/2021.

<sup>68</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 10. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

internacional dos direitos humanos não é apenas aquilo que está nos tratados, mas, também, a prática costumeira da jurisprudência internacional<sup>69</sup>.

Em terceiro lugar, as Cortes Constitucionais nacionais têm reconhecido a jurisprudência interamericana como parte do bloco constitucional<sup>70</sup>.

Em quarto lugar, tem-se falado em controle concentrado de convencionalidade, exercido pela Corte IDH, e em controle difuso de convencionalidade, exercido pelo juiz nacional. Em ambos os casos, a CADH vem sendo colocada em patamar hierárquico superior, à qual devem submeter-se tanto a legislação quanto a conduta dos Estados. Ambos os controles de convencionalidade aproximam-se muito de um verdadeiro controle de constitucionalidade, podendo-se falar, no caso de controle de convencionalidade concentrado, numa Corte Constitucional Transnacional. O que faz a Corte IDH é promover a compatibilidade da legislação interna dos Estados à CADH (controle de convencionalidade destrutivo), ou exigir que os Estados criem políticas públicas e legislações protetivas dos direitos humanos (controle de convencionalidade construtivo). Esses dois nomes foram cunhados por Nestor Sagues. No caso *Cabrera Garcia e Montiel Flores vs México* (2010), a CIDH entendeu que a CADH traduz um mecanismo de controle de convencionalidade, mecanismo, esse, que sujeitará as opiniões consultivas, as medidas provisionais e as sentenças dessa corte<sup>71</sup>.

60. Um Tribunal Constitucional tem a vocação de proteger a dignidade humana dos grupos vulneráveis e das minorias. No caso da CIDH, essa vocação assume dimensão transnacional. Isso porque o princípio *pro persona* –

---

<sup>69</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 10. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

<sup>70</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 11. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

<sup>71</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 11. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

previsto no art. 29 da CADH<sup>72</sup> – estipula que se deva adotar a norma mais favorável ao indivíduo, seja esta de natureza nacional ou internacional. Por isso, a CIDH não é apenas um Tribunal Constitucional, mas, sim, um Tribunal Constitucional Transnacional, com a vocação de proteger, no âmbito regional, os grupos vulneráveis e as minorias, tomando como ponto de referência a CADH, tida como uma verdadeira (ou parte de uma, conforme venho defendendo) Constituição Transnacional<sup>73</sup>.

Assim, a Corte Interamericana se revela como um verdadeiro Tribunal Constitucional Transnacional, ao passo que a CADH se mostra como parte fundamental de uma verdadeira Constituição Transnacional, isto é, uma Constituição fora do Estado.

Em conclusão, a CADH é uma Constituição Interamericana e faz parte, ao lado de outros elementos, da Constituição Transnacional Interamericana.

### **2.3. Por que avançar para uma ideia de bloco de transconstitucionalidade, para além do bloco de convencionalidade?**

61. Penso que a ideia de uma Constituição Transnacional, à qual foi elevada a CADH, e outros documentos internacionais de proteção dos direitos humanos, traduz uma ideia muito importante a ser desenvolvida.

---

<sup>72</sup> Dispõe o art. 29 da CADH – normas de interpretação: “Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.

<sup>73</sup> LEGALE, SIDDHARTA. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 11. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

62. A Constituição Transnacional não são apenas os documentos internacionais de proteção dos direitos humanos. É possível inserir aí, também, dispositivos de direito interno, quando esses dispositivos assumem uma proteção maior aos direitos humanos do que os documentos internacionais.

63. Um caso bem esclarecedor é o das Convenções de Varsóvia e de Montreal, que limitam as indenizações por danos materiais por extravio de bagagens em voos internacionais. O Código de Defesa do Consumidor, no Brasil, porém, prevê o direito à reparação integral<sup>74</sup>. No conflito entre as convenções e os direitos humanos do consumidor, estes deverão prevalecer. Referida norma interna compõe o bloco de transconstitucionalidade presente na Constituição Transnacional Interamericana, que foi violada quando o Supremo Tribunal Federal (brasileiro) entendeu pela prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal<sup>75</sup>.

Conforme se nota, um dispositivo de lei interna protege os direitos humanos de forma mais forte do que um tratado internacional.

Pode-se, então, afirmar que referido dispositivo da lei interna passa a compor, nos conflitos de direito internacional, o próprio conteúdo de uma Constituição Transnacional de direitos humanos.

A propósito, nos termos do já citado art. 29 da CADH, deve-se aplicar a norma mais favorável ao ser humano, seja tal norma de direito interno seja ela de direito internacional.

64. Pode-se, portanto, falar em um **bloco de transconstitucionalidade**, que se compõe não apenas de normas de direito

---

<sup>74</sup> Art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – Brasil): “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

<sup>75</sup> Supremo Tribunal Federal, Repercussão Geral (Tema 210): “Por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das

internacional de direitos humanos, mas, também, de normas internas estatais, desde que estas últimas tenham como objetivo a proteção do ser humano.

Por isso, devemos avançar para a ideia de *bloco de convencionalidade*, para a ideia de **bloco de transconstitucionalidade**, ao menos em matéria de proteção dos direitos humanos.

65. O **bloco de convencionalidade** se compõem de tratados de direitos humanos. Já o **bloco de transconstitucionalidade** inclui os tratados de direitos humanos e, também, declarações internacionais de direitos humanos e as próprias legislações nacionais protetivas dos direitos humanos.

Não se trata de um simples bloco de convencionalidade, em que as normas de direito interno devem submeter-se às normas de direito internacional. O bloco de transconstitucionalidade revela a possibilidade de uma norma de direito internacional render-se a uma norma de direito interno, desde que esta última proteja, com maior força, o ser humano.

O prefixo *trans* revela que o controle exercido vai além do controle de constitucionalidade. Isso porque é bem possível que uma norma constitucional interna do Estado conflite com o bloco de transconstitucionalidade.

Mas o que revela a superioridade normativa de uma verdadeira Constituição Transnacional? O que permite com que normas de direito interno e de direito internacional acabem sendo atraídas para o bloco transconstitucional?

#### **2.4. O que revela a superioridade normativa de uma Constituição Transnacional?**

---

transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

66. A superioridade normativa da Constituição Transconstitucional se opera na exata medida em que são protegidos, com a máxima eficácia possível, os direitos humanos. Essa proteção máxima se concretiza por meio do reconhecimento de que existem grandes *princípios gerais de direito*, que operam no plano interno e no plano internacional.

Esses grandes *princípios gerais de direito* revelam a “manifestação da consciência jurídica universal”, isto é, a fonte material por excelência do Direito Internacional e se que se afiguram como fonte metajurídica<sup>76</sup>.

Aí estão as grandes bases para superar as “fontes formais” do Direito Internacional, fundadas na vontade dos Estados. O Direito Internacional contemporâneo descansa, também, em fontes materiais vivas, que transcendem as fontes formais e que superam um positivismo anacrônico e desacreditado. É que, acima da vontade dos Estados, encontram-se o bem comum, a consciência humana, de forma que a fonte do Direito Internacional é, sim, o direito dos tratados, mas é, também, a consagração do *jus cogens* e das correspondentes obrigações *erga omnes* de proteção e uma atenção focada nas considerações básicas de humanidade<sup>77</sup>.

67. No caso dos autos, conforme já examinamos, a CADH e os Pactos de Nova York (1999) da ONU funcionam como tratados de direitos humanos elevados à categoria de verdadeiras Constituições Transnacionais.

Essas Constituições Transnacionais servem para proteger a vida e a saúde dos grupos mais vulneráveis à Covid-19, conforme tivemos a oportunidade de tratar.

A violação dessas Constituições Transnacional pode implicar a responsabilização internacional do Estado Brasileiro, de modo que todos os órgãos,

---

<sup>76</sup> Cançado Trindade, Antônio Augusto. *Direito das Organizações Internacionais*. 6ª ed. Belo Horizonte: Brasil, 2014, p. XXXI. ISBN 978-85-384-0367-8.

<sup>77</sup> Cançado Trindade, Antônio Augusto. *Direito das Organizações Internacionais*. 6ª ed. Belo Horizonte: Brasil, 2014, pp. XXXI e XXXII. ISBN 978-85-384-0367-8.

poderes e instituições nacionais prestam reverência a esses tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

**5ª ETAPA: POSSIBILIDADE DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA SER INTERPRETADA EM CONJUNTO COM TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS – O PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO VALORATIVA - DIREITOS HUMANOS À SAÚDE DOS OFICIAIS E OFICIAIS DE JUSTIÇA EM TEMPOS DE COVID-19**

**1. Coexistência de normas jurídicas das ordens jurídicas interna e internacional – quais dessas ordens jurídicas há de se aplicar?**

68. No caso dos autos, veremos que a legislação interna brasileira concorre com a legislação internacional, com o objetivo de proteção dos direitos humanos das pessoas mais vulneráveis à Covid-19.

A propósito, quando se interpretam os direitos humanos, é bastante comum que ao caso concorram legislações dos ordenamentos internos dos Países e, ao mesmo tempo, legislações da ordem jurídica internacional.

Cada vez mais, os tribunais nacionais e internacionais têm combinado as legislações de direito interno e as legislações de direito internacional nessa tarefa interpretativa.

Em outras palavras, nem os tribunais nacionais se restringem ao direito interno, nem os tribunais internacionais se valem, apenas, da legislação de fora dos países.

O problema que surge é o seguinte: há um espaço possível de diálogo entre ambas as ordens jurídicas, ou ambas se excluem?

69. Defendemos o ponto de vista de que há um diálogo possível entre as ordens jurídicas nacional e internacional, na interpretação dos problemas jurídicos relacionados aos direitos humanos.

Há vários princípios interpretativos que nos socorrem nesta tarefa. Nesta lide, basta nos valermos dos *princípios da integração normativa* e da *integração valorativa*, que criamos para solucionar esse problema de interação entre ordens jurídicas nacionais e internacionais.

Anote-se que esse diálogo se dá pela criação de pontos de articulação, sem a exclusão *a priori* das ordens jurídicas interna ou internacional.

Em termos mais específicos, iremos promover uma integração científico-metodológica dos ordenamentos jurídicos internos e internacionais, no que diz respeito à interpretação dos direitos humanos.

Para isso, serão sistematizados e criados princípios de interpretação, de modo que problemas constitucionais e convencionais comuns sejam resolvidos pela articulação entre ordens jurídicas nacionais e internacionais, a partir de uma perspectiva dialogal, não excludente e não hierárquica.

Desde já, deve-se atentar para o fato de que a integração entre as ordens jurídicas interna e internacional não impede que haja um controle de convencionalidade, expulsando do sistema o dispositivo normativo da ordem interna que colida com a ordem internacional, principalmente em tema de proteção de direitos humanos.

O diálogo possível entre os dois ordenamentos jurídicos – interno e internacional – pressupõe a existência de um corpo jusfundamental de princípios e normas de *jus cogens*, que norteará a interpretação da ordem jurídica interna e, até mesmo, da ordem jurídica internacional.

Esses princípios e essas normas de *jus cogens* constituem grandes valores, reunidos em princípios, e em normas de alta carta protetiva dos direitos humanos, encaixando-se numa verdadeira Constituição Transnacional, fora do Estado.

Nessa ideia de Constituição Transnacional, podemos enquadrar, até mesmo, a jurisprudência internacional viabilizadora da proteção dos direitos humanos.

Assim, se o transconstitucionalismo abre o debate, a convivência e a articulação entre as ordens jurídicas interna e internacional, não podemos esquecer a ideia de Constituições Transnacionais, presentes, no nosso caso, no âmbito global e no âmbito regional do sistema interamericano, conforme já apontamos.

Essas Constituições Transnacionais configuram um parâmetro de validade para as normas jurídicas de direito interno e, às vezes, até mesmo para outras normas de Direito Internacional.

## **2. Princípio da integração normativa**

70. Problemas de direitos humanos podem encontrar soluções normativas tanto na ordem jurídica interna quanto na ordem jurídica internacional.

Em geral a solução desses problemas é complexa. Isso exige, muitas vezes, que o intérprete não se limite a invocar os preceitos de direito interno. A combinação das normas internas com as normas internacional pode enriquecer o debate, fornecendo argumentos mais sólidos para o caso.

Esse entrelaçamento entre normas internas e internacionais ganha mais riqueza argumentativa, se o diálogo também se der entre Cortes Nacionais e Internacionais.

O estudo da jurisprudência nacional e da jurisprudência internacional, aliando-se com os dispositivos normativos de cada uma das ordens jurídicas, revela-se um expediente farto para uma solução mais justa e enriquecida com diversos pontos de vista.

71. Há, pelo menos, três modelos possíveis. O primeiro é o chamado *modelo de resistência*, por meio do qual o intérprete se vale do ordenamento jurídico interno, praticamente desprezado a ordem jurídica internacional, sob o argumento de que é preciso preservar a ordem jurídica interna contra as investigadas da globalização.

O segundo é o denominado *modelo de convergência*, por meio do qual as Constituições nacionais serviriam como locais para implementação do direito internacional.

Já o terceiro é o *modelo de articulação*, por meio do qual o direito constitucional interno abre-se para um encadeamento com as fontes e práticas internacionais. O direito internacional não se torna vinculante, mas, também, não é desprezado, transformando-se num meio para testar as próprias tradições jurídicas internas. Há, portanto, uma ponte de articulação entre direito interno e direito internacional, de forma que este último, em vez de arruinar o segundo, empresta subsídios para enriquecê-lo<sup>78</sup>.

O *modelo de articulação* permite uma acumulação de saberes, de forma que as experiências interpretativas sobre o direito interno se aliam às experiências interpretativas sobre o direito internacional.

Esse modelo trabalha na base do diálogo entre fontes, jurisprudência, preceitos de direito nacional e internacional.

---

<sup>78</sup> Os modelos de resistência, convergência e articulação foram propostos por Vicki C. Jacson. Confira-se: NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1ª ed. 5ª tiragem.

Daí, então, surge o *princípio da integração normativa*. Esse princípio pode ser conceituado como um meio de articulação das normas jurídicas nacionais e internacionais, com vista à solução de problemas jurídicos em geral relacionados à promoção dos direitos humanos.

72. Tribunais nacionais e internacionais já vêm promovendo esse diálogo entre essas duas ordens jurídicas, o que revela a atualidade e a praticabilidade desse princípio, que estamos, desde já, a criar e sistematizar.

Vamos, agora, colher alguns exemplos concretos, em que a jurisprudência nacional e a jurisprudência internacional recolheram elementos normativos das ordens jurídicas internas e internacional, para a solução de casos relacionados aos direitos humanos.

A propósito, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos promoveu a integração entre o sistema normativo interno de Portugal e dispositivos da Convenção Europeia de Direitos Humanos, para condenar o Estado português na indenização por danos morais, por demora não razoável no julgamento de demanda judicial. Interessante que o TEDH articulou-se, inclusive, com decisões do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal em relação à matéria<sup>79</sup>.

O que fez o TEDH foi, exatamente, aplicar o *princípio da integração normativa*, a partir de um *modelo de articulação* entre ordenamentos jurídicos internos e internacionais e entre uma Corte Internacional e um Tribunal nacional. Essa troca de experiência normativa e de jurisprudência serviu para fixar os parâmetros ao direito à duração razoável do processo, assinalando-se os requisitos que devem ser atendidos para que a vítima possa obter uma reparação econômica.

---

<sup>79</sup> TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Caso Valada Matos c. Portugal, Queixa nº 73768/13. Estrasburgo, julgamento no dia 29/10/2015. [Consult 24 março 2021]. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/case\\_valada\\_matos\\_neves\\_portugal\\_portuguese\\_translation.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/case_valada_matos_neves_portugal_portuguese_translation.pdf).

Eis, aqui, o nosso *princípio da integração normativa*, que permite essa articulação normativa e jurisprudencial, atribuindo às instituições nacionais e internacionais um diálogo fecundo na promoção dos direitos humanos<sup>80</sup>.

73. No caso dos autos, o diálogo normativo e jurisprudencial entre as ordens jurídicas global, regional interamericana e brasileira permitiu levar à conclusão de que cabe ao Estado brasileiro promover a vacinação prioritária dos Oficiais e Oficialas de Justiça, expostos grandemente ao risco da contaminação pela Covid-19.

### **3. Princípio da integração valorativa**

74. Quando estudamos, no tópico anterior, o *princípio da integração normativa*, descobrimos a riqueza interpretativa que se recolhe na combinação de ordenamentos jurídicos internos e internacionais e na mistura e aproximação entre as interpretações promovidas pelas Cortes nacionais e internacionais.

Esse empreendimento dialogal é importante, mas insuficiente para a solução dos graves problemas que envolvem a proteção dos direitos humanos.

Há muito mais do que uma simples combinação e um simples diálogo entre ordens jurídicas e entre Cortes.

A interpretação dos direitos humanos requer a percepção de uma *tábua de valores*, que serve como substância imunológica contra as enfermidades que atacam o corpo dos direitos humanos.

---

<sup>80</sup> O debate e a discussão são ricos para nos esclarecer melhor. Por isso, quando ouvimos os outros, extraímos deles as ideias que enriquecem os nossos próprios pensamentos, dando, muitas vezes, direção aos argumentos que empregamos (PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação. A nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 46. ISBN 85-336-2207-4).

É preciso que o intérprete capte *os valores* por intermédio dos quais se constroem os edifícios dos ordenamentos jurídicos interno e internacional.

Esses valores é que irão atrair as ordens jurídicas nacionais e internacionais no entorno da efetiva proteção dos direitos humanos. A percepção desses valores não é um empreendimento abstrato, mas depende de um mergulho no processo histórico sobre o qual se assenta o problema de direitos humanos que o intérprete há de resolver.

75. Daí podemos conceituar o *princípio da integração valorativa* como um modelo interpretativo que visa a integrar as ordens jurídicas interna e internacional, a partir de valores que iluminam e materializam o respeito aos direitos humanos.

Mas o que é valor? Como esse elemento serve para integrar ordens jurídicas às vezes díspares, às vezes semelhantes?

76. Em filosofia, há duas categorias fundamentais. Uma é o *ser* – aquilo que é; outra, o *valor* – aquilo que vale. Assim, ou vemos as coisas como elas são, ou enxergamos as coisas como elas *devem ser*<sup>81</sup>.

Um *homicídio*, por exemplo, pode ser visto a partir de suas causas, das leis de causa e efeito. Assim fazem as ciências naturais, como a Medicina, que verificará quais os fatores determinantes, de ordem fisiológica ou biológica, que levaram à extinção física da vida de um ser humano<sup>82</sup>.

Já o Direito, à frente de um homicídio, não procurará as causas físicas da morte, mas, dentro da *tábua de valores* fixada pelas leis, dirá como *deve ser* o

---

<sup>81</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, volume I, Tomo I. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 179.

<sup>82</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, volume I, Tomo I. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 181.

comportamento a se adotar. O Delegado, então, por exemplo, vai verificar, diante das circunstâncias do caso, se é possível determinar uma *prisão em flagrante*<sup>83</sup>.

Assim, as ciências naturais, como a Medicina, verificam o *ser*, isto é, as causas pelas quais alguma coisa *é*. Já o Direito, como ciência cultural, verifica como algo *deve ser*. Um homicídio tem suas causas físicas e essas causas revelam como a morte *é* fisicamente, segundo a Medicina. Um homicídio, por outro lado, gera um *dever ser*, um comportamento, a ser determinado pelo Direito. No primeiro caso, o *ser* *é* ligado à causa; no segundo, o *ser* *é* ligado ao *dever ser*, de modo que um fato leva a um comportamento a ser adotado, e não à investigação de uma causa fisiológica.

Se o Delegado de Polícia, à frente da investigação de um homicídio, adota um *dever ser*, isto é, efetua a prisão em flagrante, *é* porque ele, Delegado de Polícia, acaba *tomando posição perante um fato*. O *dever ser*, portanto, refere-se a uma tomada de posição, o que torna relevante, segundo já dizia Rudolf Von Jhering (1818 a 1892) conhecer o *problema dos fins no mundo jurídico*<sup>84</sup>.

77. Quando se interpretam os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, o jurista, analisando o material jurídico à disposição, acaba impondo um *dever ser*, sempre se atendo para os fins que devem ser alcançados pelo Direito – no nosso caso, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o Direito não se esgota naquilo que os Estados dizem o que *é* Direito, mas, sim, nos padrões finalísticos e principiológicos que guardam os grandes interesses, as legítimas aspirações com as quais se abastece o rico manancial da humanidade.

78. O *valor*, portanto, *é* um *dever-ser*, já que impõe comportamentos a partir de finalidades a serem alcançadas.

---

<sup>83</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, volume I, Tomo I. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 181.

<sup>84</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, volume I, Tomo I. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 182.

O valor, a propósito, contém a marca da *bipolaridade*. No valor, detecta-se o bom e o ruim, o lícito e o ilícito, o belo e o feio, o justo e o injusto, o direito e o torto. Valores negativos e positivos existem em conflito, de modo que o sentido de um pressupõe o sentido do outro. A *dinâmica do Direito* resulta desse processo bipolar, nessa tensão entre valores positivos e negativos. O Direito, portanto, existe, porque há a possibilidade de se violarem os valores que a sociedade reputa como essenciais à convivência<sup>85</sup>.

Por isso que se diz que “viver é tomar posição perante valores e integrá-los em nosso 'mundo' ”<sup>86</sup>.

79. O intérprete dos Direitos Humanos, portanto, ao estudar as ordens jurídicas nacionais e internacionais, consegue integrar essas ordens jurídicas diversas, tomando uma posição.

Essa tomada de posição se dá em direção aos valores positivos que governam a boa convivência humana, valores, esses, que se encontram, sim, em geral cristalizados nos dispositivos e princípios jurídicos, mas que dependem, sempre, de uma confrontação com o panorama histórico da época e as peculiaridades do problema concreto a ser resolvido.

80. O processo interpretativo é complexo e envolve não apenas a inteligência, a interpretação das regras jurídicas. O intérprete, portanto, faz uma análise sintática<sup>87</sup> e semântica<sup>88</sup> do texto normativo, naquilo que denominamos *momento estático* da interpretação, mas não para por aí.

---

<sup>85</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, volume I, Tomo I. São Paulo: Saraiva, 1953, pp. 182 e 183.

<sup>86</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, volume I, Tomo I. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 184.

<sup>87</sup> A sintática, aqui, é tomada como uma inter-relação promovida aos termos da frase, isto é, uma comparação lógico-linguística que se faz sobre os termos de uma oração, destacando qual a função linguística que cada termo desempenha na frase ou na oração.

<sup>88</sup> A semântica, aqui, é vista como uma procura pelo significado dos termos de uma frase ou de uma oração.

É preciso, além disso, descobrir os *valores* que se encontram presentes nos ordenamentos jurídicos, enriquecendo a análise sintática e semântica obtida do texto normativo com a substancial tábua de valores que norteia a atuação do Direito. Aqui, neste empreendimento de busca de valores, temos o *momento dinâmico* da interpretação.

Mas isso não basta. O Direito não é uma idealização e uma abstração para ser aplicado no espaço sideral. O Direito existe para solucionar problemas existentes no mundo da vida, e é no mundo da vida que a riqueza interpretativa recolhe os frutos mais poderosos. Essa busca, na interpretação, pela realidade social, política, psicológica e econômica é um empreendimento que demos o nome de *momento referencial* da interpretação jurídica.

Por isso, a interpretação jurídica traduz uma busca complexa do verdadeiro sentido do texto normativo, de modo que exige, do intérprete, um esforço que vai na busca do sentido linguístico do texto (momento estático), com apoio na tábua de valores que governa o sistema jurídico (momento dinâmico), sempre com base nos elementos colhidos da realidade (momento referencial)<sup>89</sup>. Isso significa que “a hospedagem dos fenômenos sociais e econômicos não destrói os alicerces da casa, mas, torna, a casa do Direito, embebida de alegria e de vida”<sup>90</sup>.

81. Enfim, os valores são elementos que integram as ordens jurídicas internas e internacional, com o objetivo de proteção efetiva dos direitos humanos. Essa agregação axiológica é que constitui o objetivo do princípio da integração valorativa<sup>91</sup>.

---

<sup>89</sup> Para um aprofundamento sobre os momentos da interpretação jurídica, confira-se: LIMA, Fernando Antônio de; LIMA, Adriana Monteiro de. *Hermenêutica tributária: a proteção constitucional dos contribuintes*. Jales, Estado de São Paulo, Brasil: Edição especial dos autores, 2019, pp. 159 a 299. ISBN 978-65-900801-0-3.

<sup>90</sup> LIMA, Fernando Antônio de; LIMA, Adriana Monteiro de. *Hermenêutica tributária: a proteção constitucional dos contribuintes*. Jales, Estado de São Paulo, Brasil: Edição especial dos autores, 2019, p. 185. ISBN 978-65-900801-0-3

<sup>91</sup> “O ponto de partida e de chegada da justiça internacional em direitos humanos é um só: proteger a dignidade e aliviar o sofrimento de vítimas reais ou potenciais de violação de

82. Assim, o intérprete, ao analisar as ordens jurídicas interna e internacional, descobre os valores por meio dos quais se concretizam os direitos humanos.

Essa tarefa interpretativa envolve a análise sintática e semântica dos textos normativos, sem dispensar o ingrediente da realidade social sob a qual estão aqueles cuja interpretação se destina a proteger.

No caso dos autos, o *valor fundamental* está no *direito à saúde*. A realidade, por sua vez, implica analisar a *situação específica* dos autores – sujeitos ao risco iminente de vida, dada a natureza do trabalho que desempenham no epicentro da epidemia da Covid-19 no Brasil.

Não se pode esquecer, ainda, no seio dos valores tutelados pelas normas objeto de interpretação, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos realça o **princípio da igualdade e da não discriminação**.

Mais um caso julgado por essa Corte explicita o que estamos a dizer.

82. No dia 11 de novembro de 1998, uma fábrica de fogos de artifícios, situada na cidade Santo Antônio de Jesus<sup>92</sup>, explodiu. Em razão disso, 64 pessoas morreram e 6 pessoas sobreviveram – entre as vítimas, 22 crianças.

Esse caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão de pedido formulado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>93</sup>.

---

direitos. À luz de um sistema multinível marcado pela abertura e permeabilidade de ordens jurídicas nas esferas global, regional e local verifica-se a força transformadora de impactos mútuos e incidências recíprocas a convergir na melhor e mais eficaz proteção à pessoa humana. Daí o impacto da jurisprudência regional nas esferas locais, no sentido de fomentar avanços e deter retrocessos na proteção de direitos, impulsionando reformas legislativas e em políticas públicas, sob a inspiração do *victim centric approach*” (Flávia Piovesan. *Direitos humanos e Justiça Internacional*, pág. 44. 9ª ed. 2ª tiragem. 2019).

<sup>92</sup> Estado da Bahia, Brasil.

Para reconhecer o direito das vítimas à reparação econômica, a Corte, cremos, acabou por adotar o nosso *princípio da integração valorativa*. De que maneira?

Os valores em destaque foram o *direito do trabalho* (direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho) e o *princípio da igualdade e da não discriminação*. Em torno desses dois valores fundamentais, a Corte Interamericana de direitos humanos integrou tratados de direitos humanos e a legislação interna do Brasil.

Assim, a Corte entendeu que a proteção do direito a condições de segurança, saúde e higiene do trabalho encontra proteção no *corpus juris* internacional e na legislação interna do Brasil.

Quanto ao *corpus juris* internacional, argumentou-se que o art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)<sup>94</sup>, ao prever o princípio *pro persona*, permite que outros tratados de direitos humanos sejam aplicados. Para tanto, nem é preciso que os Estados tenham aderido a estes últimos tratados<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. “Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares” vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. [consult 27 março 2021]. Disponível em: [http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia\\_Fabrica\\_de\\_Fogos.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf).

<sup>94</sup> Dispõe o art. 29 da CADH: “Normas de interpretação - Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza” (Convenção Americana de Direitos Humanos. [consult 27 março 2021]. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)).

<sup>95</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. “Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares” vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020, p. 45. [consult 27 março 2021]. Disponível em: [http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia\\_Fabrica\\_de\\_Fogos.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf).

A Corte afirma que não está se comprometendo a utilizar esses tratados de direitos humanos como base para um controle de convencionalidade, nem está assumindo nenhuma competência para cuja apreciação a Corte não é competente. O que se está fazendo, apenas, é aplicar o princípio *pro persona*, previsto no art. 29 da CADH.

Assim, por força do art. 29 da CADH, a Corte Interamericana desenhou um *corpus juris* internacional e, assim, integrou várias legislações internacionais – incluindo, até mesmo, a Declaração Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Viena -, a fim de encontrar dispositivos e princípios que tutelassem os direitos das vítimas.

Nesse cenário, a Corte Interamericana aplicou dispositivos dos seguintes diplomas internacionais: CADH, Carta da OEA, Convenção de Viena, Declaração Americana de Direitos Humanos, art. 7º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o “Protocolo de San Salvador”, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, entre outros.

Além disso, entendeu-se que o direito a condições adequadas de trabalho (saúde, segurança e higiene) está presente na legislação interna e Constituição dos países que reconhecem a competência da Corte, incluindo a legislação interna e a Constituição do Brasil.

Nota-se que, com base no *valor* presente nas condições adequadas de trabalho, a Corte Interamericana juntou vários diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos e a legislação e Constituição do Brasil. Houve, portanto, uma integração perfeita das legislações interna e internacional, em torno de um valor essencial aos direitos humanos. Eis, portanto, o *princípio da integração valorativa*, em sua manifestação mais clara, rica e notável.

Não parou por aí a Corte. Fixou-se o entendimento – aliás, já consolidado na jurisprudência interamericana de proteção dos direitos humanos – que o *princípio da igualdade e da não discriminação* traduz norma de *jus cogens*, isto é, norma imperativa e inderrogável que não precisa vir prevista, expressamente, nos tratados. Esse princípio fundamental (da igualdade e da não discriminação), por isso, serve para iluminar a interpretação de todo o ordenamento jurídico, presidindo à ordem interna e internacional.

A partir desse princípio fundamental, a Corte destacou que as vítimas – em geral mulheres e meninas afrodescendentes - eram pessoas inseridas em situação de pobreza estrutural. Referidas pessoas detinham pouca escolaridade e não havia outra oportunidade de emprego, senão trabalhar na fábrica de produção de fogos de artifício.

O Brasil, então, falhou, ao não promover políticas públicas que pudessem oferecer melhores condições de trabalho a essas pessoas e não fiscalizar as condições de trabalho presentes na aludida fábrica.

Em razão disso, entendeu a Corte Interamericana, a República Federativa do Brasil violou o princípio da igualdade e da não discriminação. O Brasil foi condenado na reparação por danos materiais, no valor de 50 mil dólares, bem assim na reparação por danos morais, no valor de 60 mil dólares, em favor das vítimas falecidas e das vítimas sobreviventes<sup>96</sup>. Além disso, ainda a título de danos morais, a Corte condenou o Brasil ao pagamento de mais 10 mil dólares aos familiares próximos das vítimas.

Novamente aqui, a Corte Interamericana invocou um valor fundamental – advindo do princípio da igualdade e da não discriminação – para integrar as legislações interna e internacional e, assim, promover a defesa

---

<sup>96</sup> No caso das vítimas falecidas, naturalmente a reparação será destinada a familiares próximos, segundo determinou a Corte Interamericana.

intransigente dos direitos humanos das vítimas. Eis o *princípio da integração valorativa*.

83. Em síntese, o **princípio da igualdade e da não discriminação** permite, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se integrem as ordens jurídicas interna e internacional, com o objetivo de promover uma proteção especial a grupos que se situam em alguma posição de vulnerabilidade.

No caso dos autos, a vulnerabilidade ao direito à saúde permite a integração das ordens jurídicas brasileira e internacional, para promover a proteção específica dos autores, permitindo-lhe a vacinação imediata contra a Covid-19.

## **6ª ETAPA: POSSIBILIDADE DE VINDICAR, EM JUÍZO, O DIREITO SOCIAL À SAÚDE – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **1. Linhas gerais**

84. É plenamente possível a proteção judicial dos chamados direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). Esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal. Passemos a examinar os precedentes que confirmam essa afirmação.

### **2. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos – proteção judicial dos direitos sociais, principalmente com vistas à proteção de grupos vulneráveis**

85. A Corte Interamericana dos Direitos Humanos vem entendendo que os Estados têm o dever jurídico de promover uma aplicação progressiva dos direitos sociais. Esse entendimento da Corte Interamericana se baseia no art. 26 da

Convenção Americana de Direitos Humanos e vem sendo aplicado com maior intensidade para os grupos sociais vulneráveis<sup>97</sup>.

Os direitos econômicos, sociais e culturais – incluindo o direito social à saúde - admitem plena proteção judicial, principalmente quando visam a proteger **direitos de grupos em alguma situação de vulnerabilidade**. Esse é o entendimento que a Corte Interamericana vem aplicando, em diversos precedentes, conforme examinaremos nos subtópicos seguintes.

Em razão disso, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, entendemos plenamente possível garantir o direito social à saúde dos autores, por meio da vacinação imediata contra a COVID-19, tendo em conta a situação de **extrema vulnerabilidade ao vírus a que estão submetidos os requerentes**.

## 2.1. Caso *Yakye Axa vs. Paraguai* (2005)

86. No caso *Caso Yakye Axa vs. Paraguai* (2005), a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que os povos indígenas “(...) têm direito a medidas específicas que garantam o acesso aos serviços de saúde, que devem ser apropriados sob a perspectiva cultural, incluindo cuidados preventivos, práticas curativas e medicinas tradicionais”<sup>98</sup>.

É importante anotar que a Corte Interamericana determinou que o Estado adotasse providências para assegurar o direito à existência dignidade dessa comunidade indígena. Para tanto, o Estado peruano deveria levar em conta as vulnerabilidades específicas da referida comunidade, assegurando o direito à identidade cultural, o direito ao meio ambiente sadio e, entre outros, o direito à saúde. A Corte se baseou no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos

<sup>97</sup> Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano, pág. 216. 9ª ed. 2ª tiragem. 2019.

<sup>98</sup> Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano, págs. 216 e 217. 9ª ed. 2ª tiragem. 2019.

(CADH) - que estabelece o princípio da aplicação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais – e no Protocolo de San Salvador<sup>99</sup>.

87. Esse precedente revela que a Corte Interamericana de Direitos Humanos admite a proteção judicial dos direitos sociais – incluindo o direito à saúde -, principalmente para a preservação dos direitos humanos relacionados aos grupos mais vulneráveis.

É bem o caso dos autos.

Os autores, conforme já dito várias vezes nesta decisão, estão em situação de grave risco de contaminação pela COVID-19. Logo, têm direito à vacinação imediata.

## **2.2. Caso Suárez Peralta vs. Equador (2013)**

88. O caso envolvia a negligência do Estado do Equador quanto à saúde de uma mulher de 22 anos e mãe de três filhos. Houve uma negligente prática médica que afetou gravemente a saúde da vítima, o que provocou diversas intervenções cirúrgicas em total desrespeito à dignidade humana.

Nesse caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade internacional do Estado do Equador. O fundamento foi de que se violaram: a) as garantias judiciais e o direito à proteção judicial previstos nos artigos 25 e 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos; b) o direito à integridade pessoal previsto no art. 5º da CADH.

Houve, então, debate em torno do art. 26 da CADH, que prevê o princípio da aplicação ou desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Referido dispositivo foi analisado a partir das obrigações previstas

---

<sup>99</sup> Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano, pág. 216. 9ª ed. 2ª tiragem. 2019.

nos artigos 1º e 2º da CADH, promovendo-se uma interpretação dinâmica e evolutiva, “(...) a endossar a interdependência e a indivisibilidade de todos os direitos humanos, inexistindo hierarquia entre eles, **com especial destaque ao direito à saúde** (grifei), tendo como precedente o caso Acevedo Buendía y otros, bem como o *corpus juris* interamericano em sua integralidade”<sup>100</sup>.

### 2.3. Caso Lagos Del Campo vs. Peru (2017)

89. Neste caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade internacional do Peru em razão da demissão injustificada do senhor Alfredo Lagos del Campo. Esse senhor concedeu uma entrevista a um periódico e, por isso, foi injustificadamente demitido.

A Corte Interamericana entendeu que houve afronta ao direito à estabilidade nas relações trabalhistas<sup>101</sup>, ao direito à liberdade de expressão e de associação<sup>102</sup>, bem assim ao direito ao acesso à justiça<sup>103</sup>.

Nesse caso, a Corte Interamericana, pela primeira vez, estabeleceu uma condenação com base no art. 26 da CADH, que estabelece o **princípio do desenvolvimento ou aplicação progressiva dos direitos humanos**. Entendeu-se que os direitos humanos apresentam as características da interdependência, indivisibilidade e integralidade, de modo que não há hierarquia entre os direitos humanos, todos eles exigíveis<sup>104</sup>.

Isso significa, segundo a jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que todos os direitos humanos – não só os direitos civis e

---

<sup>100</sup> Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano, pág. 218. 9ª ed. 2ª tiragem. 2019.

<sup>101</sup> Base jurídica: art. 26, combinado com os artigos 1º, 13, 8 e 16 da CADH.

<sup>102</sup> Base jurídica: arts. 13 e 16 da CADH.

<sup>103</sup> Base jurídica: arts. 8º e 25 da CADH.

<sup>104</sup> Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano, pág. 219. 9ª ed. 2ª tiragem. 2019.

políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais – são passíveis de proteção judicial.

90. No *Caso Lagos Del Campos vs. Peru*<sup>105</sup>, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que o **direito social ao trabalho** representa uma derivação do do **princípio do desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais**, previsto no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Entendeu, então, a Corte Interamericana que existe um *vasto corpus iuris internacional* bem assim *leis internas* que tutelam os direitos sociais ao trabalho.

No aludido caso concreto, com vistas a proteger a estabilidade laboral, a Corte analisou o conteúdo e o alcance do art. 26 da CADH, levando em conta as regras de interpretação previstas no art. 29, *b, c e d*, da CADH<sup>106</sup>.

Em outras palavras, a Corte Interamericana acabou por delinear que os direitos econômicos, sociais e culturais devem ser implementados pelos Estados, não podendo haver retrocesso, mas, sim, progressiva efetivação dos referidos direitos. É o **princípio da aplicação ou desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais**, previsto no art. 26 da CADH.

Por sua vez, a Corte Interamericana determina que se utilize da regra de interpretação prevista no art. 29, *b, c e d*, da CADH, o qual estabelece que se deve aplicar a norma mais favorável à proteção dos direitos humanos, seja ela de direito interno ou de direito internacional.

---

<sup>105</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Costa Rica. *Caso Lagos Del Campo vs. Peru*. Sentença de 31 de agosto de 2017, itens 145 e 146. Site oficial. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec\\_340\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf). Acesso: 11/4/2021.

<sup>106</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Costa Rica. *Caso Lagos Del Campo vs. Peru*. Sentença de 31 de agosto de 2017, item 146. Site oficial. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec\\_340\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf). Acesso: 11/4/2021.

Encontra-se, aí, o entendimento atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de que os direitos sociais desfrutam de proteção jurídica, podendo o titular judicializar a questão, caso referidos direitos não sejam garantidos.

#### 2.4. Caso Poblete Vilches y Otros vs. Chile (2018)

91. Neste caso, a Corte Interamericana garantiu o **direito à saúde de pessoa humana, com ênfase no consentimento informado**. Estabeleceu a Corte que o direito à saúde desfruta de exigibilidade e de justiciabilidade direta, na qualidade de direito autônomo. Assim, “de forma inédita, a Corte se pronunciou sobre a saúde como um direito autônomo, integrante dos direitos econômicos, sociais, culturais, ambientais, com base no artigo 26 e no dever do Estado de conferir observância aos direitos das pessoas idosas”<sup>107</sup>.

### 3. Supremo Tribunal Federal – possibilidade de proteção judicial ao direito à saúde

92. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou o entendimento de que todos os entes da Federação brasileira são, **solidariamente**, responsáveis por demandas prestacionais na área de saúde.

A propósito, em maio de 2019, o STF enfrentou o Tema nº 793, fixando a seguinte tese: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”<sup>108</sup>.

<sup>107</sup> Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano, pág. 221. 9ª ed. 2ª tiragem. 2019.

<sup>108</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema nº 793. Precedente: Plenário, Recurso Extraordinário (RE) 855178, Relator Luiz Fux, Relator para o Acórdão Edson Fachin, julgamento realizado no dia 23/5/2019 e publicado no dia 16/4/2020. Julgamento disponível

## DISPOSITIVO

93. Posto isso, DEFERE-SE a tutela de urgência, de forma que as requeridas promovam, imediatamente, a vacinação dos autores contra a Covid-19.

Dada a urgência do caso, podendo a qualquer momento, pela natureza da atividade que desempenham, os autores sofrerem a contaminação pela COVID-19, **determino que se intime, pessoalmente, o excelentíssimo Prefeito de Jales-SP (ou quem lhe possa fazer as vezes, como o ilustríssimo Secretário Municipal de Saúde), para que promova as medidas necessárias para a vacinação imediata dos requerentes.**

Defiro, conforme requerido, a juntada, no prazo de 5 dias, dos documentos mencionados.

Citem-se.

**FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA**  
Juiz de Direito

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6ª ed, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN 85-02-04929-1.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 23ª tiragem. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das Organizações Internacionais*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. XII. ISBN 978-85-384-0367-8.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. 6ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 978-972-40-2106-5.

---

em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf>. Acesso: 11/4/2021.

GRAU, Eros Roberto. Palestra na Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Dezembro de 2010.

LAFER, Celso. *Direito Internacional*. Um percurso no Direito no Século XXI, volume 2. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-97-00220-1.

LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LIMA, Fernando Antônio de. *Sentimentos em pequenas frases*. No prelo.  
 \_\_\_\_\_ LIMA, Adriana Monteiro Sanches de. *Hermenêutica Tributária. A proteção constitucional dos contribuintes*. Jales-SP: Edição especial dos autores, 2019.

MAIA, Maurilio Casas. O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro é dignidade e liberdade. Cláudia Lima Marques (coordenação). *Revista de Direito do Consumidor*, 2014, ano 23, vol. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 161 a 176. ISSN 1415-7707.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. ISBN 978-85-309-9330-6.

\_\_\_\_\_ *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-9003-9.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. ISBN 978-85-203-3742-4

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1ª ed. 5ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2009. ISBN 978-85-7827-200-5.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

\_\_\_\_\_ *Direitos humanos e Justiça Internacional*. 9ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2019.

## **REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E LEGISLATIVAS**

CARTA DA OEA. Departamento de Direito Internacional da Organização dos Estados Americanos. Washington (EUA). Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso: 9/4/2021.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Presidência da República. Brasília. Consulta: 8/4/2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Brasília. Consulta: 9/4/2021. Disponível em: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Presidência da República. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 9/4/2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Presidência da República. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso: 9/4/2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília. Acesso: 8/4/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>.

\_\_\_\_\_. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Sítio ofício da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, Costa Rica. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_220\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf). Acesso: 8/4/2021.

\_\_\_\_\_. *Caso Condição Jurídica dos Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC-18/13, de 17 de setembro de 2013. Acnur.org. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso: 7/4/2021.

\_\_\_\_\_. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, item 193, pág. 57. Sítio ofício da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, Costa Rica. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf). Acesso: 8/4/2021.

\_\_\_\_\_. *Caso Lagos Del Campo vs. Peru*. Sentença de 31 de agosto de 2017, itens 145 e 146. Site oficial. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec\\_340\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf). Acesso: 11/4/2021.

\_\_\_\_\_. *Caso Poblete Vilches y Otros vs. Chile (2018)*. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e Justiça Internacional*. 9ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2019, págs. 220 e 221.

\_\_\_\_\_. *Caso Suárez Peralta vs. Equador* (2013). In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e Justiça Internacional*. 9ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2019, pág. 218.

\_\_\_\_\_. *Caso Yakye Axa vs. Paraguai* (2005). In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e Justiça Internacional*. 9ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2019, págs. 216 e 217.

\_\_\_\_\_. *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Site oficial da corte. Costa Rica. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf). Acesso: 8/4/2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Sítio eletrônico oficial do Ministério Público do Estado de Goiás. Goiânia. Brasil. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf). Acesso: 8/4/2021.

Lei nº 8.880, de 19 de setembro de 1990. Presidência da República. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm). Acesso: 9/4/2021.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Presidência da República. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso: 9/4/2021.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS. Presidência da República. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso: 9/4/2021.

PROTOCOLO DE SAN SALVADOR. Presidência da República. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso: 9/4/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema nº 793. Precedente: Plenário, Recurso Extraordinário (RE) 855178, Relator Luiz Fux, Relator para o Acórdão Edson Fachin, julgamento realizado no dia 23/5/2019 e publicado no dia 16/4/2020. Julgamento disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf>. Acesso: 11/4/2021.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Caso Valada Matos c. Portugal, Queixa nº 73768/13. Estrasburgo, julgamento no dia 29/10/2015. [Consult 24 março 2021]. Disponível em:

[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/case\\_valada\\_matos\\_neves\\_portugal\\_portuguese\\_translation.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/case_valada_matos_neves_portugal_portuguese_translation.pdf).

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**